

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

ALEXANDRE BITTENCOURT SERMOUD

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA ATIVIDADE
JUDICIÁRIA**

RIO DE JANEIRO

2008

ALEXANDRE BITTENCOURT SERMOUD

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA ATIVIDADE
JUDICIÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio de Janeiro,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Professor – Orientador: Afonso Albuquerque

Rio de Janeiro
2008

Sermoud, Alexandre Bittencourt.
Responsabilidade Civil do Estado na Atividade
Judiciária / Alexandre Bittencourt Sermoud. – Rio
de Janeiro: UFRJ, 2008.

70f.

Orientador: Afonso de Albuquerque.
Monografia (Graduação em Direito) – Universidade
Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências
Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f.67 – 70.

1. Direito Administrativo I – Monografias. 2.
Responsabilidade Civil do Estado. I. Albuquerque,
Afonso de. II. Universidade Federal do Rio de
Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas,
Faculdade de Direito. III. Título.

CDD 341.3012

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

ALEXANDRE BITTENCOURT SERMOUD

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA ATIVIDADE
JUDICIÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio de Janeiro,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: ___ / ___ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Afonso Albuquerque – Orientador
Universidade Federal do Rio de Janeiro – Faculdade Nacional de Direito

Nome completo do 2º Examinador
Prof. + titulação (caso tenha) + instituição a que pertence

Nome completo do 3º Examinador
Prof. + titulação (caso tenha) + instituição a que pertence

RESUMO

SERMOUD, Alexandre Bittencourt. Responsabilidade Civil do Estado na Atividade Judiciária. 2008. 70 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

A presente monografia trata do tema da responsabilidade civil do Estado na atividade judiciária. Para uma melhor compreensão do tema, a exordial volta-se à determinação do escopo do trabalho acadêmico com o intuito de nortear o leitor do escopo da obra. O segundo capítulo abrange os princípios e conceitos básicos sobre o instituto da Responsabilidade Civil, destacando a atividade estatal e sua função jurisdicional, versando ainda sobre as teorias e a evolução histórica do instituto, bem como sua evolução dentro do Direito positivo brasileiro. O terceiro capítulo apresenta, de forma mais específica, a questão da atividade judicial danosa, ressaltando a atividade judiciária do Estado, trazendo algumas das modalidades pelas quais podem ocorrer o erro judiciário, causando prejuízos aos jurisdicionados, e a forma como devem ser tratados no direito pátrio. O capítulo quarto aborda os principais argumentos utilizados pelos adeptos da teoria da irresponsabilidade estatal por erro judiciário, acompanhado de uma perfunctória análise dessas posições, bem como a exposição da tese contrária e posição do STF. Já no quinto capítulo, expõem – se a discussão acerca da obrigação de reparar o dano, dando ênfase aos pressupostos da pretensão ressarcitória e ao pólo passivo da ação de reparação, fazendo-se, ainda, algumas considerações acerca da demanda a ser levada a efeito. Finalmente, na parte conclusiva da obra, ressaltam-se os focos de divergência que serviram de parâmetro para o trabalho acadêmico, ratificando o posicionamento adotado e apresentando as soluções percebidas pelo autor no que tange o tema.

Palavras-Chave: Atividade Judicial danosa; Responsabilidade do Estado; Erro Judiciário; Indenização.

ABSTRACT

SERMOUD, Alexander Bittencourt. Civil liability of the State in the Judiciary Activity. 2008. 70 f. Monograph (Graduation in Right) - Federal University of Rio De Janeiro, Rio De Janeiro, 2008.

The present monograph deals with the subject of the civil liability of the State in the judiciary activity. Toward one better understanding of the subject, the exordial one turns it the determination of the target of the academic work with intention to guide the reader of the target of the workmanship. As the chapter encloses the basic principles and concepts on the institute of the Civil liability, detaching the state activity and its jurisdictional function, turning still on the theories and the historical evolution of the institute, as well as its evolution inside of the Brazilian Positive law. The third chapter presents, of more specific form, the question of harmful the judicial activity, standing out the judiciary activity of the State, bringing some of the modalities for which the judiciary error, causing damages to the jurisdicionados ones, and the form can occur as they must be treated in the native right. The chapter room approaches the main arguments used for the adepts of the theory of the state irresponsibility for judiciary error, folloied of a perfunctória analysis of these positions, as well as the exposition of the contrary thesis and position of the STF. No longer fifth chapter, displays - the quarrel concerning the obligation to repair the damage, giving emphasis to the estimated ones of the ressarcitória pretension and to the passive polar region of the action for liability, becoming, still, some considerações concerning the demand to be taken the effect. Finally, in the conclusive part of the workmanship, the focos of divergence are standed out that had served of parameter for the academic work, ratifying the adopted positioning and presenting the solutions perceived for the author in what it refers to the subject.

Word-Key: Harmful Judicial activity; Responsibility of the State; Judiciary error; Indemnity.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	12
2.1 Considerações gerais.....	12
2.2 Conceito de responsabilidade civil.....	12
2.3 Responsabilidade contratual e extracontratual.....	14
2.4 Responsabilidade objetiva e subjetiva.....	16
2.5 A atividade estatal.....	17
2.6 A função jurisdicional.....	18
2.7 Evolução histórica da responsabilidade estatal.....	19
2.8 A evolução no direito brasileiro da responsabilidade patrimonial do estado....	23
2.9 A responsabilidade estatal no sistema normativo vigente.....	24
3. A ATIVIDADE JUDICIAL DANOSA.....	26
3.1 Noções preliminares.....	26
3.2 Atividade judiciária e atividade jurisdicional.....	27
3.3 Erro judiciário.....	29
3.3.1 Erro judiciário por ato ilícito.....	30
3.3.2 Erro judiciário derivado de culpa grave.....	32
3.3.3 Disfunção da máquina administrativa.....	35
3.3.4 Erro judiciário “strictu sensu”.....	37
4 AS TEORIAS SOBRE A TOTAL IRRESPONSABILIDADE E RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO.....	38
4.1 Considerações gerais.....	38
4.2 A teoria da irresponsabilidade.....	39
4.2.1 A soberania do poder judiciário.....	40
4.2.2 A incontestabilidade da coisa julgada.....	41
4.2.3 A falibilidade humana dos juízes.....	42
4.2.4 Independência da magistratura.....	43
4.3 Teoria da responsabilidade.....	43
4.4 Críticas a teoria da responsabilidade.....	47
4.4.1 Crítica ao fundamento da soberania do estado.....	47
4.4.2 Crítica ao fundamento da incontestabilidade da coisa julgada.....	48
4.4.3 Crítica ao fundamento da falibilidade humana do juiz.....	49

4.4.4 crítica a independência da magistratura.....	50
4.5 A posição do STF.....	51
5. A OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO.....	54
5.1 Pressupostos da pretensão ressarcitória.....	54
5.2 Dano moral e patrimonial.....	56
5.2.1 Considerações preliminares.....	56
5.2.2 Distinções fundamentais.....	57
5.3 Da ação de reparação de dano por erro judiciário.....	58
5.4 O pólo passivo da ação de reparação.....	60
6. CONCLUSÃO.....	63
REFERÊNCIAS.....	67

1 INTRODUÇÃO

O tema responsabilidade civil do Estado decorrente do exercício de sua função judiciária apresenta-se não só em nosso ordenamento jurídico pátrio, bem como em diversos ordenamentos jurídicos, certa complexidade, considerando o grande número de aspectos que circunscrevem este tema.

A responsabilidade civil, por si só, já se apresenta como um tema que tem diversos aspectos a serem considerados, gerando dificuldades tanto a nível doutrinário quanto a sua aplicabilidade às situações que surgem na vida moderna.

Como ramificação desta, a responsabilidade civil do Estado apresenta-se como tema ainda mais controvertido, dada a multiplicidade de questões que dela podem aflorar, ainda mais se consideradas as diversas concepções políticas sobre o assunto.

Neste campo, e de modo ainda mais específico é que se encontra a responsabilidade civil do Estado por erro judiciário, tema este central de nossas exposições, que pretendemos tratar de seus aspectos de maneira clara e concisa.

Antes de adentrarmos o tema principal, se fará necessário uma breve exposição acerca de noções gerais de responsabilidade civil e sua relevância nos tempos atuais, inclusive no que for pertinente ao Estado, com o intuito de criarmos noções básicas e de extrema importância para a compreensão do tema principal deste trabalho, que será estudado de forma mais profunda e detalhada.

Este estudo, centrado basicamente no direito civil e administrativo, irá se apoiar inevitavelmente em outros ramos do direito, tal com o direito constitucional, o direito administrativo e o direito penal, dada à complexidade do tema, que é ligado a todas essas áreas do direito, sendo imprescindível uma análise global do assunto.

Buscando atingir da melhor forma possível os objetivos desse estudo, faz – se indispensável à análise da evolução histórica da responsabilidade estatal e bem assim de aspectos gerais da responsabilidade civil bem como da natureza do ato jurisdicional, sem olvidar, ainda, a questão da eventual responsabilidade pessoal do magistrado.

Espera-se, ao menos, contribuir, de alguma forma, para a desmistificação do *mito* da irresponsabilidade do Estado por atos judiciais, ainda reverenciados por parte da doutrina e, sobretudo pela jurisprudência nacional.

Não se trata este estudo, de visão pioneira e nem se almeja que a exteriorização desta forma de ver a problemática relacionada ao tema seja a melhor ou definitiva. O que pretende nestas linhas é externar o pensamento preocupante a respeito do assunto, muito mais num sentido de reflexão do que de solução definitiva.

A produção doutrinária concernente ao tema ainda é pequena e insuficiente, inobstante de grande profundidade na abordagem da matéria. E é justamente em tais estudos, bem como na escassa jurisprudência nacional sobre a questão, que se fixará o embasamento do presente trabalho, modesto e despretensioso. Para tanto, se utilizará como método de abordagem (sistemática de raciocínio) o indutivo, através da análise do posicionamento jurisprudencial, bem como de artigos e publicações doutrinárias relacionadas à matéria. O método de procedimento (utilizado para materializar a investigação) se dará através de coleta de informações por meio de pesquisa bibliográfica.

É necessário, então, estudar cada vez mais, e a cada passo com maior profundidade e intensidade, todo o arsenal de mecanismos de ordem jurídica com que a sociedade pode contar para encontrar as soluções que procura e que necessita. Só assim os conflitos de interesses, que surgem a cada momento, serão solucionados de modo satisfatório e se realizará aquilo que o ilustre jurista Cândido Rangel Dinamarco classifica de escopo social da jurisdição, “pacificar com justiça”.¹

Dentro desse contexto, é preciso atentar para os mecanismos de solução dos eventuais conflitos decorrentes da própria atividade jurisdicional do Estado, que, considerando o fato de ser exercida por seres humanos, não está imune ao cometimento de erros e por conseqüência de danos, em prejuízo dos jurisdicionados.

Mister se faz, então, estudar e viabilizar fórmulas capazes de proporcionar ao cidadão o justo ressarcimento no caso de ocorrência de eventuais danos de

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1990, p.220.

ordem patrimonial ou moral, decorrentes da atividade judicial do Estado. Por essa via, todo o sistema judiciário estará cada vez mais compromissado com a sociedade e, por certo, se fará respeitar ainda mais, como instituição modelar no apreço pela aplicação de critérios de justiça e equidade.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

2.1 Considerações gerais

O estudo do tema da responsabilidade civil do Estado decorrente do exercício da função jurisdicional é particularmente complexo e difícil. Sem dúvida, são inúmeras suas facetas e seu tratamento ainda não logrou consenso entre os profissionais do Direito, de forma que é praticamente impossível falar-se em responsabilidade estatal por atos judiciais sem criar polêmica.

Ao principiar-se um trabalho de tal vulto, que versa sobre assunto tão abrangente e controverso, necessário se faz, inicialmente, uma análise prévia de seus princípios norteadores, sobre os quais serão firmados conceitos e juízos de valor.

Destarte, ao adentrar-se em tão vasto campo, serão traçadas algumas linhas limítrofes em torno das atividades desempenhadas pelo Estado, para tal, iniciaremos a expor o tema, de forma genérica, para posteriormente tratarmos de forma mais específica a responsabilidade decorrente de atos judiciais.

2.2 Conceito de responsabilidade civil

O termo responsabilidade se não for cuidadosamente conceituado, poderá prestar-se a ambigüidades, em razão da pobreza, sob muitos aspectos, do vocábulo jurídico.

A raiz etimológica do termo *responsabilidade* encontra-se, segundo José de Aguiar Dias, na expressão latina *spondeo*,... fórmula conhecida, pela qual se ligava solenemente o devedor, nos contratos verbais do direito romano.²

Importante contribuição, sobre o tema nos dá Carlos Alberto Bittar:

² DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade Civil**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, vol. 2, p. 2.

Embora na evolução tenha enfrentado vicissitudes as mais diversas, sob filosofias prosperantes a cada etapa, a verdade é que sempre se orientou na defesa de direitos violados, em virtude de fatos de terceiros, e a partir da constatação do nexos causal entre o evento danoso e a conduta do agente. No plano civil, sob a iniciativa do lesado, assim que consolidada em sua textura central procura proporcionar-lhe instrumentos de reação contra o agente, inclusive com a utilização do aparato judiciário do Estado, que, para tanto, se habilitou. Ora, embora embalada por acentuado cunho pecuniário em sua inserção nas codificações, a teoria em debate tem expandido, consideravelmente, a sua base, atingindo situações de danos provocados objetivamente, bem como a sua latitude, alcançando, com isso, tanto os danos patrimoniais, como os extrapatrimoniais, como constatamos na doutrina especializada dominante.³

De Plácido e Silva, leciona que o termo responsabilidade denota:

... obrigação de responder por alguma coisa. Quer significar, assim, a obrigação de satisfazer ou executar o ato jurídico, que se tenha convencionado, ou a obrigação de satisfazer a prestação ou de cumprir o fato atribuído ou imputado à pessoa por determinação legal.⁴

Tecendo considerações sobre o assunto, ressalva, José de Aguiar Dias, que:

... dizer que responsável é aquele que responde e, portanto, que responsabilidade é a obrigação cabível ao responsável é, além de redundante, insuficiente, porque, por aí, a definição, permanecendo na própria expressão verbal que se pretende aclarar, não dá solução ao problema que se quer resolver, a começar pelos conceitos.⁵

E continua:

O que interessa, quando se fala de responsabilidade, é aprofundar o problema na face assinalada, de violação da norma ou obrigação diante da qual se encontrava o agente. Marton estabelece com muita lucidez a boa solução, quando define responsabilidade como a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às conseqüências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do

³ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 17.

⁴ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 713.

⁵ DIAS, José de Aguiar. Op. cit., vol 2, p. 2.

preceito lhe imponha, providências essas que podem, ou não, estar previstas.⁶

Preleciona Serpa Lopes que “... a responsabilidade é a obrigação de reparar um dano, seja por decorrer de uma culpa ou de outra circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva”.⁷

Já, sobre a ótica de Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil é:

...a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.⁸

E mais adiante, estatui que:

a responsabilidade civil é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente do inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei.⁹

Depreende-se de tais preceitos que a consequência precípua da execução de um ato ilícito constitui-se na obrigação de reparar o dano imposto à vítima, de forma a restabelecer a situação anteriormente existente ou, sendo isso impossível, compensando-a pelo infortúnio ocasionado pela ocorrência do fato.

2.3 Responsabilidade contratual e extracontratual

Quem infringe um dever jurídico que venha a provocar um dano, como já foi visto anteriormente, fica sujeito a reparar este dano. Entretanto, este dever jurídico pode ter como fonte uma relação jurídica proveniente de um contrato, de um acordo de vontade entre as partes, ou por outro lado pode ter como causa uma

⁶Ibid.p. 3.

⁷ SERPA LOPES, Miguel Maria. **Curso de direito civil: fontes acontratuais das obrigações - responsabilidade civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1989, p. 160.

⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro - responsabilidade civil**. vol. 7. São Paulo : Saraiva, 1990, p. 237.

⁹ Loc.cit.

obrigação imposta pela própria ordem jurídica ou pela própria lei.

A diferenciação entre a responsabilidade contratual e a extracontratual reside nesta dicotomia, se existe um vínculo entre as partes e o dever de indenizar advém do inadimplemento deste vínculo teremos a chamada responsabilidade contratual, também denominada por alguns doutrinadores de ilícito contratual ou relativo. Se porém, este dever de indenizar se origina de uma violação de um direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima existisse qualquer relação jurídica, teremos a chamada responsabilidade extracontratual, também denominada de aquiliana ou absoluta.

Tenha-se em mente, porém, que a responsabilidade extracontratual e a contratual regulam-se racionalmente pelos mesmos princípios, porque a idéia de responsabilidade é una.

Sobre a responsabilidade extracontratual, preleciona Orlando Gomes:

A responsabilidade extracontratual, delitual ou aquiliana decorre de uma violação legal, ou seja, da lesão a um direito subjetivo ou da prática de um ato ilícito, independentemente da existência de algum vínculo contratual entre lesado e lesante. Resulta, portanto, da inobservância da norma jurídica ou da infração ao dever jurídico geral de abstenção atinente aos direitos reais ou de personalidade, ou melhor, de violação à obrigação negativa de não prejudicar ninguém.¹⁰

Discorrendo a respeito das duas espécies de responsabilidade afirma Sílvio Rodrigues, que:

Ao menos aparentemente, existe uma responsabilidade contratual, diversa da responsabilidade extracontratual, também chamada 'aquiliana'. Tal distinção, entretanto, é clara, uma vez que o art. 159 do Código Civil regula as conseqüências advindas da responsabilidade extranegocial, e o art. 1.056 prescreveu a responsabilidade contratual.¹¹

(...)

Na hipótese de responsabilidade contratual, antes da obrigação de indenizar emergir, existe, entre o inadimplente e seu co-

¹⁰ GOMES, Orlando. **Obrigações**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 338.

¹¹ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil - responsabilidade civil**. 13ª ed.vol. 4. São Paulo : Saraiva, 1993, p. 6.

contratante, um vínculo jurídico derivado da convenção; na hipótese da responsabilidade aquiliana, nenhum liame jurídico existe entre o agente causador do dano e a vítima, até que o ato daquele ponha em ação os princípios geradores de sua obrigação de indenizar.¹²

Tal distinção, contudo, nem sempre é tão nítida, já que há casos em que se envolvem, ao mesmo tempo, aspectos de natureza contratual e extracontratual. No entanto, no que concerne à responsabilidade civil do Estado por erro judiciário, esta não suscita dúvida em seu enquadramento, figurando como uma das modalidades de responsabilidade extracontratual, já que decorre de violação legal.

2.4 Responsabilidade objetiva e subjetiva

A responsabilidade subjetiva é aquela dependente do comportamento do sujeito, tendo por fundamento a ação ou omissão culposa do agente, vale dizer, não basta, para que surja a obrigação de indenizar, o dano e o nexo causal, sendo necessária também a comprovação de que o ofensor tenha agido com dolo ou culpa.

A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, relação de causalidade) assenta-se na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.

Rui Stoco, sobre o tema estabelece que:

A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta-se na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato

¹² Ibid.p. 7.

danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.¹³

Contudo, faz-se mister ressaltar que a responsabilidade objetiva não é uma espécie diversa de responsabilidade civil. É, em verdade, uma das modalidades desta, podendo apresentar-se sob dois enfoques, conforme afirma Rui Stoco:

A teoria da responsabilidade objetiva apresenta-se sob duas faces no Direito moderno, a teoria do risco e a teoria do dano objetivo. Na primeira face, apresenta-se a teoria do risco que pode ser explicada com a seguinte relação: quando alguém põe em funcionamento qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, ou a um erro de conduta, enfim, é assim, que a teoria do risco é configurada.¹⁴

O Direito Civil brasileiro filiou-se, como regra geral, à teoria da responsabilidade subjetiva, como se depreende do disposto no artigo 186 do Código Civil. Isto não obstante, em alguns setores e diversas leis esparsas, como a Lei de Acidentes do Trabalho, o Código Brasileiro de Aeronáutica, o Código de Defesa do Consumidor, dentre outras, e mesmo em algumas passagens desse instituto, imperar a tese da responsabilidade objetiva.

2.5 A atividade estatal

A simples aplicação da teoria da separação dos poderes, na modernidade, não tem sido suficiente para a resolução de todos os problemas do Estado, servindo ainda como técnica, ou seja, como meio gerador. Na realidade o que ocorre não é uma separação de poderes, mas sim uma separação de funções, segundo seus diversos elementos substanciais.

Assim, as funções expressivas do Poder são desempenhadas por órgãos e no

¹³ Stoco, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 2ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1995, p. 62.

¹⁴ Ibid.p. 60.

plano constitucional compreendem o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Praticam estes órgãos, predominantemente atos típicos, mas também editam outros atos, atípicos ou marginais, porque não são específicos da sua atividade. Torna-se, por isso, delicado separar atos pela origem dos órgãos dos quais provieram, sobretudo aqueles não próprios das funções, os chamados atípicos. Daí porque convém separá-los, através das suas características formais.

2.6 A função jurisdicional

Sem dúvida, o monopólio da função jurisdicional nas mãos do Estado consistiu em uma grande conquista do direito moderno, evitando que as partes envolvidas solucionassem seus conflitos através da chamada autotutela, que consistia na solução dos conflitos pelas próprias partes, através da imposição da vontade de um sobre a vontade do outro, mediante a utilização de força física e violência. Desta forma, muitas vezes aqueles que tinham razão acabavam sucumbindo à outra parte que era mais poderosa.

Neste contexto, no intuito de solidificar a paz social e a harmonia, é que foi delegada a função jurisdicional ao Poder Judiciário, que substituindo a vontade das partes na realização de atos que visem a busca pessoal de seu ideal de justiça, soluciona os conflitos, vedando a autotutela.

Interessa pôr em relevo, para o estudo proposto, a função jurisdicional do Estado.

Podemos conceituar desta forma a atividade jurisdicional, pautados na lição do mestre Chiovenda, baseado na teoria dualista, como sendo a atividade exercida pelo Estado – Juiz de aplicar a vontade da lei ao caso concreto. A lei cria direitos e a sentença faz atuar a vontade da lei.

Deste modo, pode-se conceituar a função jurisdicional, utilizando-se das palavras de Arruda Alvim:

Podemos, assim, afirmar que função jurisdicional é aquela realizada pelo Poder Judiciário, tendo em vista aplicar a lei a uma hipótese controvertida mediante processo regular, produzindo,

afinal, coisa julgada, com o que substitui, definitivamente, a atividade e vontade das partes.¹⁵

2.7 Evolução histórica da responsabilidade estatal

A primeira fase desta evolução se caracterizava pela total negação da responsabilidade civil do Estado. Esta fase gerou a chamada Teoria da Irresponsabilidade do Estado. Aqui, enquanto a responsabilidade extracontratual responsabilizava o particular, não responsabilizava de maneira alguma o Estado.

Esta teoria se fundamentava em situações extraídas do direito francês, na época do despotismo e Estados absolutista. Entendia-se na época que Deus escolhia poucos homens na Terra para lhes dar uma parcela de seu poder divino e esta pessoa era o Rei. Logo o rei detinha um poder divino e, portanto era infalível, não sendo o Estado responsabilizado vez que era representado na figura do Rei.

Por sua evidente injustiça, essa teoria logo começou a sofrer duras críticas; posto que, se o Estado deve tutelar o direito, não pode se exonerar de responsabilidade quando, por sua ação ou omissão, causar danos a terceiros, mesmo porque, sendo pessoa jurídica, é titular de direitos e obrigações.

Contribui acerca do assunto Sérgio Cavalieri Filho:

A teoria da irresponsabilidade era a própria negação do direito. De fato, se no Estado de Direito o poder público também se submete à lei, a responsabilidade estatal é simples corolário, consequência lógica e inevitável dessa submissão. Como sujeito dotado de personalidade o Estado é capaz de direitos e obrigações como os demais entes, inexistindo motivos que possam justificar a sua irresponsabilidade. Se o Estado é o guardião do direito, como deixar ao desamparo o cidadão que sofreu prejuízos por ato do próprio Estado.¹⁶

Superada completamente a doutrina da irresponsabilidade da Administração, adveio paralelamente à constituição do Estado Liberal a doutrina da culpa civil comum,

¹⁵ ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. **Curso de direito processual civil**. vol. 1, São Paulo : Revista dos Tribunais, 1971, p. 149.

¹⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6^a ed. São Paulo : Malheiros, 2006, p 249.

ou teoria civilista. Segundo este entendimento, o Estado equipara-se ao cidadão em sede de Responsabilidade Civil e, por isso, deveria reger-se também por princípios do direito privado clássico. Desta forma, a obrigação de indenizar do Estado surgiria da conjugação dos seguintes fatores: fato, dano, nexo causal e culpa ou dolo do agente; quando as noções de dolo e culpa eram as mesmas da atualidade.

Neste segundo momento da evolução histórica, a vítima do ato ilícito teria de alegar e provar a culpa do agente estatal causador do dano, o que exigia muito do administrado, já que, para lograr êxito em indenização judicial, ficava dependente da obtenção de provas, tarefa esta, que se configurava árdua apresentando uma série de entraves e dificuldades.

Apesar de ter o mérito de representar uma fenda no princípio da irresponsabilidade, a teoria civilista ou da culpa civil comum não teve serventia para o adequado deslinde da questão enfocada.

Foi a jurisprudência francesa que deu o primeiro passo no sentido da elaboração de teorias da responsabilidade do Estado segundo princípios do direito público, com o julgamento do famoso caso Blanco, ocorrido em 1873: a menina Agnés Blanco, ao atravessar uma rua da cidade de Bordeaux, foi atropelada por uma vagonete da Cia. Nacional de Manufatura do Fumo. Com base no princípio de que o Estado é civilmente responsável por prejuízos causados a terceiros, em decorrência de ação danosa de seus agentes, promoveu, seu pai, ação civil de indenização. Suscitado conflito de atribuições entre a jurisdição comum e o contencioso administrativo, o Tribunal de Conflitos decidiu que a controvérsia deveria ser solucionada pelo tribunal administrativo, porque se tratava de apreciar responsabilidade decorrente de funcionamento do serviço público. Chegou-se ao entendimento de que a responsabilidade do Estado não pode reger-se pelos princípios do Código Civil, porque se sujeita a regras especiais que variam conforme as necessidades do serviço e a imposição de conciliar os direitos do Estado com os direitos privados.

Afastada a teoria pura da culpa, em razão das peculiaridades da atividade administrativa, da privilegiada posição de superioridade de que dispõe a Administração e do desenvolvimento do Direito Público, sobretudo do Direito Constitucional, passou, o problema da Responsabilidade Civil da Administração, a ser resolvido por critérios mais objetivos, expressos na teoria da responsabilidade sem culpa ou fundados numa

culpa especial do serviço público quando lesivo de terceiros. Surgem, assim, as teorias objetivas, recepcionadas, em suma, por três correntes distintas: a teoria da culpa administrativa; a teoria do risco administrativo e a teoria do risco integral.

Destarte, afastada a teoria pura da culpa, em razão das peculiaridades da atividade administrativa, da privilegiada posição de superioridade de que dispõe a Administração e do desenvolvimento do Direito Público, sobretudo do Direito Constitucional, passou, o problema da Responsabilidade Civil da Administração, a ser resolvido por critérios mais objetivos, expressos na teoria da responsabilidade sem culpa ou fundados numa culpa especial do serviço público quando lesivo de terceiros. Surgem, assim, as teorias objetivas, recepcionadas, em suma, por três correntes distintas: a teoria da culpa administrativa; a teoria do risco administrativo e a teoria do risco integral.

Pela teoria da culpa administrativa ou culpa anônima, tinha-se que a Administração é civilmente responsável desde que provada a falta de serviço, entendida aqui como inexistência, mau funcionamento ou retardo do serviço. Estabelece-se assim o binômio falta de serviço/culpa da Administração. Perquire-se aqui a falta objetiva do serviço em si mesmo, como fato gerador da obrigação de indenizar o dano causado ao administrado, não se indagando assim, da culpa subjetiva do agente administrativo, sendo indispensável a prova de que funcionários identificados tenham incorrido em culpa.

Importante ressaltar que esta responsabilidade da teoria da culpa anônima, continua sendo uma responsabilidade baseada na culpa e não ainda uma responsabilidade objetiva, vez que com nos ensina Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, cabe a vítima comprovar a não prestação do serviço ou a sua prestação retardada ou má prestação, a fim de ficar configurada a culpa do serviço, e, conseqüentemente, a responsabilidade do Estado, a quem incube presta – lo.¹⁷

Desta forma, do mesmo modo que a doutrina subjetiva, esta teoria ainda exige em demasia da vítima já que, além da lesão injusta, fica ela na obrigação de comprovar a falta de serviço para obter a indenização.

¹⁷ BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. **Princípios gerais de Direito Administrativo**. v II. Rio de Janeiro : Forense, 1969, p. 482 – 483.

Posteriormente, com o advento da teoria do risco administrativo, consubstanciou-se a passagem definitiva para o objetivismo na doutrina sobre Responsabilidade Civil da Administração. Por esta teoria a obrigação de indenização surge tão só do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração, não se requer aqui qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato administrativo omissivo ou comissivo.

Tal teoria tem como fundamento o fato da administração gerar para seus administrados um risco em decorrência da execução normal ou anormal de suas atividades. Como a atividade é desenvolvida em favor de todos, nada mais justo que, toda a coletividade suporte o ônus destas atividades, conseqüentemente torna-se um dever do Estado que representa toda a coletividade suportar este ônus, independente de culpa de seus agentes.

Ressalta notar ainda, que a teoria do risco administrativo, embora prescindida da culpa da Administração, possibilita que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para afastar ou atenuar a indenização. A teoria do risco administrativo não assegura desta forma, que a Administração Pública deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular, implica tão somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, não se confundindo assim, o risco administrativo com o risco integral.

Leciona Hely Lopes Meirelles que:

Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas o fato do serviço. Naquela; a culpa é presumida da falta administrativa; nesta; é inferida do fato lesivo da administração.¹⁸

A última das teorias objetivas é a do risco integral, que figura como modalidade extremada da doutrina risco administrativo, segunda a qual a Administração é sempre culpada e responsável por toda a lesão à esfera jurídica do particular, ainda que resultante de dolo ou culpa da vítima. È o que ocorre, por exemplo, no caso de acidente

¹⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Op. cit, p.585

de trabalho, no qual a indenização é devida ainda que o acidente decorra da culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito ou nos casos de danos ambientais.

2.8 A evolução no direito brasileiro da responsabilidade patrimonial do estado

O direito brasileiro nunca consagrou a tese da irresponsabilidade. Não havia entre nós normas expressas a respeito, mas tanto a doutrina como a jurisprudência sempre repudiaram aquela orientação. No princípio, como acontecia no exterior, prevaleceu a idéia centrada na culpa civil. Em momento seguinte, evoluiu para a noção de falta de serviço, para finalmente seguir o caminho da responsabilidade objetiva.

Esta evolução, conforme destaca Celso Antônio, “caminhou a cotia, à frente da legislação. A doutrina, sobretudo, e parte dos juízes sustentaram teses avançadas em relação aos termos do Direito Positivo, procurando extrair, mediante interpretação sistemática da ordenação jurídica, posições bastante evoluídas”.¹⁹

Previa a Constituição do Império (1824), a responsabilidade pessoal do agente (art. 178, 29). A que lhe seguiu, a de 1891, também em seu art. 82, consagrou idêntica responsabilidade. Observa-se, portanto, que ambas trataram da responsabilidade dos empregados (1824) e funcionários (1891) públicos em decorrência de abusos ou omissões praticadas no exercício de suas funções (1824) ou cargos (1891).

No ano de 1916, com o advento do Código Civil, que passou a vigor a partir de 1917, consagrou-se, no ordenamento pátrio, a teoria subjetiva, no plano da responsabilidade do Estado (art.15). De outra forma, pode-se dizer que afirmou-se a responsabilidade do Estado.

Em 1934, mais precisamente em 05 de maio de 1934, surge o Decreto 24.216, buscando restringir o âmbito de aplicação do art. 15, do Código Civil. Porém, curta foi a sua vigência, pois, em 16/07/1934, foi promulgada a Constituição de 1934, a qual estabeleceu a responsabilidade solidária do Estado e de seus funcionários pelos prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abusos no exercício de seus cargos (art.171). A carta Constitucional de 1937 reproduziu o retrocitado dispositivo, em seu art. 158.

¹⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Ato Administrativo e Direito dos Administrados**. São Paulo: RT, 1981, p.132

A teoria da responsabilidade objetiva foi consagrada, pela primeira vez entre nós, na Constituição de 1946 (art.194), prevendo a ação regressiva contra o funcionário que tivesse agido com dolo ou culpa. Afasta-se, no entanto, a solidariedade que até então prevalecia. As demais Constituições que sucederam (1967 e 1969), bem como a atual, mantiveram a responsabilidade objetiva, prevendo, esta última, a possibilidade da ação regressiva contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa (art.37, § 6º).

2.9 A responsabilidade estatal no sistema normativo vigente

Inobstante a existência de um grande número de dispositivos reguladores do tema da responsabilidade estatal, no que concerne à qualidade da linguagem prescritiva de situações objetivas, ou seja, a sua capacidade de tipificação e abrangência do fenômeno aos atos decorrentes da atividade jurisdicional e judicial, incluindo os juízes monocráticos ou colegiados, observa-se atualmente ainda, não só uma legislação acanhada, imprecisa, vaga e ambígua como também lacunosa em certos aspectos, o que obriga a doutrina e os pretórios ao árduo trabalho de construção hermenêutica destinada à ampliação da responsabilidade civil do Estado principalmente relacionada à atividade funcional dos magistrados.

Verificando nosso quadro legislativo, observamos que a Constituição Federal de 1988, repetindo normas já contidas nas Constituições Federais de 1946 (art. 194), 1967 (art.105) e 1969 (art. 107), dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.²⁰

²⁰ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÊSPEDES, Lívya. **Vademecum**. São Paulo: Saraiva 2006, p. 22.

Ressalta notar, ainda, outros preceitos constitucionais acerca do tema:

Art. 5º caput. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

LXXV – O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim, como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
²¹

Desta forma, analisando a conjugação do art. 5º, LXXV, CF/88 com o art. 37 § 6º, dúvida não resta de que o Estado é plenamente responsável pelos erros judiciários que eventualmente possam ocorrer e ocasionem prejuízos à coletividade.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, destaca Helly Lopes Meirelles:

O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados.²²

Considerando a legislação infraconstitucional acerca do tema pode-se destacar ainda o código de processo civil que em seu art. 133 diz:

Responderá por perdas e danos o juiz quando:

I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

Parágrafo único: Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no n. II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de dez (10) dias.²³

²¹ Ibid. pg. 7.

²² MEIRELLES, Hely Lopes. Op. cit, p.588.

²³PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÈSPEDES, Livia.Op. cit. p. 404.

O próprio Código Civil, art. 43:

As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.²⁴

Ainda dispõem sobre o tema a Lei Orgânica da Magistratura Federal, que em seu art. 49 descreve dispositivo com redação idêntica ao art. 133 do Código de Processo Civil, razão pela qual se omitiu sua transcrição.

3 A ATIVIDADE JUDICIAL DANOSA

3.1 Noções Preliminares

A responsabilidade objetiva do Estado, como anteriormente exposto, foi consagrada na Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, não fazendo qualquer discriminação ou ressalva. Destoando das Constituições anteriores que ensejavam diversas interpretações a dispositivos semelhantes, atentou o legislador com certo cuidado e melhor técnica legislativa, para que o dispositivo não mais viesse a suscitar divergências por futuros teóricos e intérpretes.

Considerando esse entendimento, ressalta notar a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, tema este que grassa verdadeira divergência entre os Tribunais, mas que, aos poucos, a jurisprudência pátria vem se curvando para admiti-la, apesar de ainda em caráter de excepcionalidade. Busca-se assim, uma interpretação mais consentânea com o princípio de que como atos jurisdicionais, no Estado de Direito, se submetem ao próprio Direito, não estariam estes isentos de gerar responsabilidade objetiva, quando dessem causa aos danos.

Ao expor seu entendimento acerca do assunto, destaca Yussef Said Cahali que “a irreparabilidade dos danos causados pelos atos judiciais, sem embargo da

²⁴ Ibid. p 165.

concessão feita à reparabilidade dos danos decorrentes de erro judiciário, constitui o último reduto da teoria da irresponsabilidade civil do Estado.”²⁵.

O Estado contemporâneo pode ser considerado, de modo geral, um Estado instrumental. Preconizado por alguns como o modelo ideal de Estado, por outros como uma etapa no caminho do welfare State ou Estado-providência, o Estado que se coloca como instrumento de uma sociedade pluralista autodeterminada e destinado a cumprir tarefas que visam a viabilizar o pleno desenvolvimento e realização dessa sociedade nos níveis político, sócio-econômico etc.

Assim, seja qual for o modelo de Estado que se predique, ou sob o qual se viva, exerce ele, indiscutivelmente, atividades e funções diferenciadas, como corolário do postulado básico, ao qual elas se subsumem, da tripartição de poderes.

Partindo da teoria da tripartição dos poderes, pode-se estabelecer, de forma simplista, os três tipos fundamentais de atividades desenvolvidas pelo Estado: legislativa, administrativa e judiciária. Quanto às duas primeiras, importantes como são, refogem, todavia, ao âmbito deste trabalho. Passar-se-á, pois, a analisar a atividade judiciária do Estado.

3.2 Atividade judiciária e atividade jurisdicional

Atividade judiciária pode ser conceituada como sendo o conjunto de atividades exercidas pelo Poder Judiciário, independentemente de sua natureza. Já a atividade jurisdicional, segundo José Guilherme de Souza: “... abrange os chamados atos jurisdicionais, também denominados atos orgânicos, que podem ser atos de jurisdição contenciosa e atos de jurisdição voluntária.”²⁶.

Procedendo a esta divisão, tem-se que dupla é a espécie de atos judiciais decorrentes das funções e atribuições normais do Poder Judiciário: a primeira é atividade meramente administrativa, e a segunda, que apresenta maior relevância, é a função jurisdicional, que possui como objetivos o de buscar a composição dos litígios através da aplicação do direito e zelar pela ordem social.

²⁵ CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado. Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 593.

²⁶ SOUZA, José Guilherme de. **A Responsabilidade Civil do Estado pelo Exercício da Atividade Judiciária**. Revista dos Tribunais. V. 652. a. 79. fev. 1990, p. 31.

Tecendo considerações sobre o tema, Odoné Serrano Júnior, distingue dentre os atos jurídicos: “os atos judiciais materialmente administrativos e os atos jurisdicionais.”²⁷.

Ainda sobre a matéria assim se posiciona:

Os atos jurisdicionais consubstanciam-se nas sentenças de mérito, que decidem sobre a ‘res in iudicium deducta’, aplicando a norma que regula o caso. As outras decisões intercorrentes no curso do processo, também, pertencem à categoria dos atos jurisdicionais.

Já os atos judiciais, materialmente administrativos, consistem nos atos de autogoverno do Poder judiciário (p.ex. quando o Tribunal nomeia ou destitui funcionários, concede férias, licença; aplica sanções ou emana atos de polícia administrativa), bem como os atos ordinários do procedimento processual.²⁸

No mesmo diapasão é o ensinamento de Dergint:

Insere-se na categoria de atos judiciais materialmente administrativos tudo o que concerne ao autogoverno do Poder Judiciário, bem como à jurisdição voluntária. Tais atos possuem a mesma natureza jurídica daqueles praticados por agentes administrativos ordinários, de forma que somente em razão de seu vínculo com a função jurisdicional poder-se-ia tratar de forma particular a responsabilidade estatal pelos danos deles acaso decorrentes.²⁹

O Poder Judiciário dentre outras funções, considerando sua autonomia administrativa, deve administrar e organizar seu funcionamento, seu quadro de funcionários, orçamento, dotação de verbas, distribuição de serviços, atos que não estão diretamente vinculados a lide.

Assim, nem todos os atos do Judiciário são voltados à composição dos conflitos de interesses, ou seja, ao desempenho de sua função jurisdicional, sua atividade essencial.

Desta forma, podemos observar que a atividade judiciária desenvolvida pelo

²⁷ SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais**. Curitiba: Juruá, 1996, p. 114.

²⁸ Ibid. p. 115.

²⁹ DERGINT, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por atos judiciais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p.102/103.

magistrado abrange, por conseguinte, não só a atividade jurisdicional, como também os atos administrativos materiais, por exemplo. Serão enfocados no presente trabalho tanto a atividade jurisdicional quanto a judiciária, desde que operacionalizadas pelo juiz, na qualidade de Estado – Juiz, dando um maior enfoque na questão da atividade jurisdicional que representa o grande objeto do referido trabalho.

3.3 Erro judiciário

Dependendo do sentido que se enfoque, a expressão *erro judiciário* comporta diversos significados e interpretações.

Dergint apresenta seu entendimento da seguinte forma:

O erro judiciário é o equívoco da sentença judicial, seja no âmbito criminal, seja no âmbito cível.

O ato jurisdicional, como qualquer ato jurídico, pode conter vícios na manifestação da vontade do Estado-juiz, que podem ser intencionais, provocados ou acidentais. Pode, decorrer de culpa, de erro (de fato ou de direito) ou mesmo de ignorância do magistrado.

O juiz é falível. Não se pode evitar que suas decisões, às vezes, sejam erradas, inobstante as precauções processuais tomadas.³⁰

O ato ilícito cometido por juiz no exercício da função jurisdicional, de sorte a responsabilizá-lo civilmente de forma pessoal e direta, nos termos do art. 133 do Código de Processo Civil, distingui-se daqueles outros atos que genericamente, os pretórios e a doutrina passaram a denominar de ilícito ou erro judiciário *lato sensu*, onde todos os demais casos enquadrar-se-iam, incluindo a falha no funcionamento do aparelho estatal-administrativo.

O erro judiciário *stricto sensu*, ou erro por ato judicial típico, enquadra - se naquelas figuras descritas no art. 133 do Código de Processo Civil Brasileiro (procedimento culposos, culpa grave ou doloso; recusa omissão ou retardamento sem justo motivo de providências que deveria ser tomada de ofício ou a

³⁰ Ibid. p.164/165.

requerimento da parte) e naquelas outras do art. 630 do Código de Processo Penal, em consonância com o estatuído no inc. LXXV da Constituição Federal (condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo do tempo fixado na sentença).

O erro judiciário *lato sensu*, estaria enquadrado nas hipóteses de mau funcionamento da máquina administrativa.

Desta forma para uma melhor compreensão do estudo iremos separar o erro no exercício da função judiciária ou atividade judiciária da seguinte forma: a) erro derivado de dolo ou fraude (erro por ato ilícito); b) por recusa, omissão ou retardamento que deva tomar de ofício ou a requerimento da parte, sem justo motivo (culpa grave); c) proveniente da disfunção da máquina administrativa da Justiça (deficiência no funcionamento da máquina judiciária); d) erro no oferecimento da tutela jurisdicional (erro judiciário propriamente dito ou erro *stricto sensu*).

3.3.1 Erro judiciário por ato ilícito

As primeiras possibilidades de responsabilização do Estado-juiz encontram-se enumeradas no inciso I, do art. 133, ou seja, derivadas de ato ilícito, quando, no exercício de suas funções, proceder o juiz com dolo ou fraude.

Inicialmente, antes da análise dos comportamentos do magistrado, deve-se advertir mais uma vez que as condutas suscetíveis de responsabilização (dolosa ou fraudulenta) podem decorrer de qualquer ato comissivo ou omissivo, no curso de qualquer tipo de processo ou procedimento, em qualquer fase processual, e não apenas na fase decisória (na sentença).

Esse entendimento é derivado da expressão “no exercício de suas funções” (art. 133, I, Código de Processo Civil), funções essas jurisdicionais, sem qualquer limitação referente ao tipo de ato praticado.

Capta o supramencionado dispositivo legal as hipóteses de transgressão de deveres do juiz, mediante dolo ou fraude, condutas que ensejam sua responsabilização pelos danos causados a ser apurada em processo autônomo. São

essas as mais graves violações que podem ocorrer no exercício de qualquer função, carecendo, conforme o caso, inclusive reprimenda criminal.

Arruda Alvim estabelece, de maneira particular, o juízo de dolo como a intenção do juiz prejudicar uma das partes ou ambas e a noção de fraude, ao inverso, envolve a ligação do juiz com uma das partes, consoante inferimos de sua lição:

O dolo se configura como sendo a deliberação do juiz, exteriorizada através de ato praticado no processo e no exercício de suas funções, que tem o objetivo – bem sucedido – de prejudicar uma das partes ou eventualmente a ambas as partes. À idéia de dolo não se liga, necessariamente à idéia de um proveito pessoal a ser auferido pelo juiz, como resultado de sua ação ou omissão dolosa. Será motivado, dito dolo, exemplificativamente, por antipatia do juiz, relativamente a uma parte.

A idéia de fraude, ao reverso, já envolve a ligação do juiz com uma das partes, ou, eventualmente, com pessoa estranha ao processo, fraude esta que se exteriorizará e materializará, também no exercício das funções praticadas pelo juiz. Os atos através dos quais se possam exteriorizar a responsabilidade, por dolo ou fraude, poderão ser atos materiais, meros despachos, decisões interlocutórias ou também as sentenças, em que se decida, ou não, o mérito da causa.³¹

É o comportamento que mais deve ser evitado no mundo jurídico, quiçá na prestação da tutela jurisdicional, haja vista ser onde eventualmente busca-se a reparação por uma ação dolosa de outro cidadão, cuja função estaria inevitavelmente comprometida se deparasse-se diante de um agente julgador que também agisse de forma dolosa.

É inolvidável, e até certo ponto óbvio que agindo o juiz de forma dolosa deve responder pelos danos causados por sua atitude.

A conduta dolosa ou fraudulenta do magistrado pode revelar-se de várias formas, quando, por exemplo, por inimizada à parte autora, denega um pedido liminar, causando danos; ou ao julgar a demanda de forma contrária ao que se extrai dos autos, em benefício de uma parte, viola o dever de imparcialidade; ou quando posterga o andamento do feito, propositadamente, em detrimento da parte inimiga; ou ainda quando, em conluio com uma das partes, aufere alguma

³¹ ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Op. cit. vol.5., p. 298.

vantagem pecuniária em troca de uma decisão favorável, seja em pedido de antecipação de tutela, liminar, ou em uma sentença, atitude essa passível de reprimenda criminal por concussão ou corrupção, conforme tipificação.

A exemplificação aqui exposta é apenas ilustrativa, uma vez que pode existir outras formas de comportamento desvirtuado do juiz, bastando para isso o elemento subjetivo, doloso ou fraudulento, inclusive se aplicando aos procuradores, membros do Ministério Público, para inferir-se sua responsabilidade pelos danos sofridos.

A conduta dolosa do magistrado é sem dúvida a mais grave e acentuada causa de sua responsabilização, sendo pacífico o entendimento que deve ele responder pessoalmente, restando a controvérsia se o Estado poderia vir a ser responsabilizado neste caso, questão esta que será discutida ao longo do presente trabalho.

3.3.2 Erro judiciário derivado de culpa grave

A culpa consiste em um erro de conduta, cometido pelo agente que, procedendo contra direito, causa dano a outrem, sem a intenção de prejudicar, e sem a consciência de que seu comportamento poderia causá-lo.

Nesse contexto, buscando delimitar ainda mais o conceito, surge as diversas espécies de graduação da culpa, quais sejam, culpa grave, leve e levíssima.

Sinteticamente pode-se diferenciar a culpa grave como a decorrente de imprudência ou negligência grosseira do agente causador do dano, costuma-se dizer que a culpa grave ao dolo se equipara.

Culpa leve é aquela na qual um homem de prudência normal pode incorrer. E a culpa levíssima seria aquela da qual mesmo um homem de extrema cautela não poderia deixar de escapar.

O inciso II, do art. 133 do Código de Processo Civil, prevê outra forma passível de responsabilização pessoal do juiz. Caracteriza-se pela recusa, omissão ou retardamento, sem justo motivo, de providência que deva o magistrado ordenar de ofício ou a requerimento da parte. A configuração dessa hipótese, no entanto, é

condicionada pelo parágrafo único ao prévio requerimento ao juiz, por meio do escrivão, para que determine a providência, conferindo-lhe um prazo de dez dias para tanto.

Estabelece a doutrina que os casos do inciso II, do artigo 133 Código de Processo Civil, caracterizam a culpa grave do juiz, por falta de cumprimento de seu dever legal de determinar as providências nele referidas e de fazê-los dentro dos prazos legais.

Outra vez, verifica-se a referência feita aos seus deveres processuais, que, na direção do processo, deve obedecer aos prazos legalmente impostos, conforme se retira do art. 35, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Tendo em vista que a atividade jurisdicional desempenhada pelo magistrado no exercício de suas funções é, desde o seu início, regulada pela lei, mediante o estabelecimento de formas, prazos, requisitos de atos que devem ser praticados *ex officio* ou mediante requerimento da parte, constata-se desta forma, tratar-se de deveres estabelecidos que, se descumpridos, geram a obrigação de reparar eventuais danos causados.

Considerando o inciso em questão, verifica-se que o descumprimento do dever pode ser parcial, admitindo a sua remediação, isto é, há a possibilidade de adimpli-lo no prazo fixado pela lei, conforme infere-se do parágrafo único, do art. 133.

Portanto, seguindo a regra específica, poderá o juiz sanar a obrigação realizando a providência que deveria tomar de ofício ou que foi requerida pela parte dentro do prazo de 10 dias após interpelado.

Recusar pode ser definido como o ato de rejeitar, negar, não realizar determinado ato. Verifica-se aqui a dificuldade na configuração dessa hipótese, tendo em vista o próprio grau de subjetividade do ato, bem como a discussão da necessidade ou não de ser expressa a recusa.

Segundo o entendimento de Arruda Alvim³² a idéia de recusa liga-se a deliberação de não praticar um determinado ato, entendendo que esta deve ser expressa.

³² ALVIM NETTO, José Manuel Op. Cit., vol.5, p. 298.

Ocorre que a recusa pode ser decorrente da livre apreciação do magistrado, de que o pedido, por exemplo, não possui amparo legal, já que nesse caso, sua atitude pode fundar-se na interpretação que ele dá à lei em que a parte se baseia para pedir a providência.

Nesse caso, a recusa, mesmo expressa, não dará ensejo a qualquer reparação porque inserida dentro da liberdade de julgar que possui, podendo avaliar os fatos, as provas e o direito. No inciso em tela, quando entender que o pedido não encontra base legal e recusar-se expressamente a praticá-lo, não se confere a possibilidade à parte, mesmo que tenha experimentado um dano dessa recusa, pleitear qualquer indenização.

Desta forma, configurada a culpa, como corolário, esta admite causas excludentes de responsabilidade, sendo as conhecidas o caso fortuito e a força maior, porém, no inciso em comento, a causa de exclusão da responsabilidade é o justo motivo.

Embora a lei não defina o que é justo motivo, pode-se deduzir, com base em critérios razoáveis, como o excessivo volume de trabalho, a particular dificuldade das questões, a situação de ofício que o processo refere-se, etc.

Tendo por ponto de partida o serviço Judiciário brasileiro, bastando um breve exame de nossos tribunais para que se constate a difícil situação que se encontram submetidos os nossos julgadores, frente a um grande número de processos em tramitação, agravado pelo déficit no número de magistrados, que, como se sabe, é em percentual muito menor do que em outros países. Figura geralmente como justo motivo, atuando como causa excludente da responsabilidade, o acúmulo de serviços, tornando praticamente impossível a tarefa do magistrado de cumprir os prazos processuais impostos. Neste caso, a não prestação jurisdicional no prazo legal, gerado pelo desmedido volume de serviço, não se dá por acontecimento imputável ao juiz, mas por fato alheio à sua vontade.

Ainda que esta seja uma realidade incontestável, não se pode anuir que esse fator, mediante simples alegação de justo motivo, transforme-se em uma forma inibidora de qualquer possibilidade de responsabilização.

Caberá então ao julgador de eventual ação de ressarcimento de danos apurar se o acúmulo de serviços, alegado como excludente de responsabilidade, atuou

como causa preponderante para que a providência requerida não tenha sido tomada no prazo legal e após a interpelação do juiz, conforme estabelece o art. 133 do Código de Processo Civil.

Aqui também não exige controvérsia quanto à possibilidade de responsabilização pessoal do magistrado, sendo apenas difícil a sua configuração devido aos motivos já destacados. A controvérsia aqui surge também com relação à responsabilização do Estado ser possível ou não.

3.3.3 Disfunção da máquina administrativa

Consoante o exposto anteriormente, o juiz no exercício de suas funções exerce atividade administrativa que é atípica ao seu mister de dizer o direito, por isso, classifica-se, a hipótese em voga, como uma das espécies de responsabilidade civil do Estado-juiz, situada no plano das atividades não jurisdicionais propriamente ditas.

Com efeito. Desde o princípio deste estudo, vêm-se ressaltando que o juiz é um agente que possui atribuições incomparáveis aos demais agentes públicos, dada a especialidade da função exercida, sua importância fundamental já destacada e o poder que detém, pelo que se verifica o motivo que levou o legislador a submetê-lo a regras de comportamento especiais.

Enquadram-se essas regras especiais desde as garantias indispensáveis à função jurisdicional, passando, evidentemente, pelas regras destinadas à direção do processo, já que é o magistrado incumbido de distribuir a justiça, sendo possuidor do monopólio da prestação da tutela jurisdicional, atividade que, por só, demonstra sua peculiaridade, além, é óbvio, de sua responsabilidade civil, também peculiar.

Entretanto, no desempenho de suas funções, o juiz, pratica as atividades ditas administrativas, decorrentes da estruturação e administração de seus serviços, tais como nomeações, contratações, demissões, correições, licitações; essas atividades são equiparadas às de qualquer outro agente público, haja vista não vislumbrarem as particularidades diferenciadoras da atribuição jurisdicional típica.

Outro ponto de relevante interesse, porém ainda nebuloso e controverso,

diz respeito à demora na prestação da tutela jurisdicional, sustentando José Augusto Delgado que “... a demora na prestação jurisdicional cai no conceito de serviço público imperfeito”³³.

A prestação jurisdicional imperfeita gera dano ao indivíduo, na medida em que este está sujeito a ver perecer o seu direito de ação devida a morosidade ou mal funcionamento da justiça. Desta forma em se constatando o dano caberia sim falar em responsabilidade civil do Estado, independentemente de conduta culposa do agente público.

Consoante o exposto, no caso da atividade administrativa, a responsabilidade civil do juiz não difere do agente público em geral da administração, pois agiu como se esse fosse, embora seja uma autoridade judiciária e não administrativa, circunstância pela qual, nos termos do art. 37, § 6º da Carta Constitucional, é inafastável a responsabilidade civil do Estado por eventuais danos causados.

Edmir Netto de Araújo, expressando-se acerca dos atos administrativos praticados pelo magistrado, assim sintetiza:

Portanto, subordinam-se ao regime comum da responsabilidade do Estado, empenham sua responsabilidade indiscutivelmente, ocasionam ação regressiva contra o agente, em caso de dolo ou culpa. Esta constatação não é impugnada pela doutrina e encontra acolhida na jurisprudência.³⁴

3.3.4 Erro judiciário “strictu sensu”

O erro judiciário “strictu sensu” ou erro judiciário em ato jurisdicional consiste na falha da sentença que venha ofender o direito, ao erro ou equívoco

³³ DELGADO, José Augusto. Responsabilidade Civil do Estado pela Demora da Prestação Jurisdicional. Belo Horizonte: v.2. 1983, p. 174.

³⁴ ARAÚJO, Edmir Netto de, **Responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional**. São Paulo: Ed. RT, 1981, p. 88.

técnico – jurídico na prestação da tutela jurisdicional.

Não é completamente desmedida a tese de que se pretendendo responsabilizar os magistrados, pessoalmente, além dos casos de dolo, fraude ou culpa grave, estar-se-á comprometendo seriamente a própria independência do juiz, na sua atividade, ou mais especificamente, comprometendo a atividade jurisdicional em seu todo.

Versando sobre o tema expõe Arruda Alvim:

Podemos considerar que a irresponsabilidade pessoal do juiz, significa uma defesa do magistrado, que, em si mesma, leva a um engrandecimento da própria independência do juiz, e, portanto, do Judiciário. Se o juiz, além dos casos apontados, se sentisse ameaçado, é certo que passaria a ser um juiz timorato, a todo o momento, com medo de errar; quanto mais não fosse, a sua intensa responsabilidade, faria com que a máquina judiciária emperrasse. Disto tudo, pois, deflui que a pessoa do juiz e seu patrimônio, salvo casos gravíssimos, deverão ficar a salvo de responsabilidade, por atos jurisdicionais ou mesmo materiais que pratique.³⁵

É impossível exercer a função jurisdicional sem que ocorram alguns erros, que são involuntários. Não se pode exigir que o Estado dê a prestação de uma justiça infalível, responsabiliza-lo por estes erros inviabilizaria à própria justiça.

É por isto que a lei prevê um grande número de recursos, as vezes em até números excessivos, concordo, porém o seu objetivo é evitar exatamente isto, erros, permitindo a parte prejudicada por uma sentença injusta ou equivocada a sua revisão.

Defendendo este posicionamento, pontifica Rui Stoco os requisitos a serem previamente observados e preenchidos, sem os quais não se pode imputar ao Estado-juiz o dever de indenizar:

Primeiro, o dano há de decorrer efetivamente de um erro atribuído ao Magistrado ou à Câmara ou Turma julgadoras, quer se trate de julgamento em primeira instância; pelo Tribunal, como instância originária, ou em grau de recurso. Tal erro há de ser a causa eficiente do dano sofrido. Esse dano há de ser efetivo e ficar

³⁵ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Op. cit., p. 302, n. 4.4.

demonstrado se rebuscos.

Em segundo lugar, o reconhecimento dessas condições há de ser declarado em ação rescisória do julgado, sob pena de se negar o valor e alcance da coisa julgada, estabelecido nas leis processuais e se instalar a insegurança jurídica das decisões definitivas, posto, também, que a prevaricação, concussão, corrupção, impedimento, incompetência ou erro do juiz se apresentam como causas rescindendas do julgado (Código de Processo Civil, art. 485, I, II e IX).³⁶

Desta forma, apesar do entendimento da total irresponsabilidade do Estado pelos atos do Poder Judiciário, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, sob fundamentos que serão expostos a seguir, tem se entendido predominantemente na doutrina que o Estado poderá ser responsabilizado por estes danos nas hipóteses previstas na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º LXXV, CF/88), havendo uma discussão neste ponto a respeito do obstáculo imposto pela coisa julgada à pretensão ressarcitória.

4 AS TEORIAS SOBRE A TOTAL IRRESPONSABILIDADE E RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO

4.1 Considerações gerais

Inicialmente, cabe dizer que é dicotômica a divisão das vertentes que se debruçam sobre o problema da responsabilidade civil do Estado por danos resultantes da atividade judiciária.

No entanto, à luz da Constituição Federal de 1988, restou fortalecida a proposta de que o Estado é civilmente responsável pelos atos judiciais danosos, em que se opõem aos argumentos da irresponsabilidade, tais quais a soberania do Poder Judiciário, a incontestabilidade da coisa julgada, a falibilidade contingencial dos juízes, o risco assumido pelos jurisdicionados, a independência da Magistratura, ausência de texto expresso.

³⁶ STOCO, Rui. Op.cit. p.353.

Óbvio é que a responsabilidade do Estado ou existe, ou não existe; o Estado é ou não responsável. Tais são os dois únicos posicionamentos que se pode validamente defender. Se disser que o Estado é parcialmente responsável, que o Estado é responsável aqui, porém não ali, que a responsabilidade do Estado se evidencia neste fato, porém não naquele outro, já se está dizendo que existe a responsabilidade. São simples desdobramentos da corrente que dá o Estado como responsável. O contrário equivale a dizer que a responsabilidade inexistente.

Embora não consista o centro do presente trabalho, vale afirmar que nos dias atuais, apesar de enfraquecida, a tese da irresponsabilidade ainda encontra defensores entre os estudiosos do direito, cabendo assim, fazer-se uma síntese de seus principais argumentos.

4.2 A teoria da irresponsabilidade

A teoria da irresponsabilidade civil do Estado influenciou o Direito Brasileiro por muito tempo. Já no início escrevia que a legalidade dos atos judiciais era sempre presumida.

Ainda nos casos em que talvez ocorresse um ato ilícito da autoridade judicial, em regra se decidia na mesma conformidade. Somente se abria uma exceção, a saber, em função de uma lei de 1895, se admitia contra o Estado ação de indenização em favor de condenados por sentenças criminais, que viessem a ser inocentados em nível de revisão.

Idêntico ou semelhante ponto de vista eram defendidos por outros tratadistas, na esteira de um entendimento que concebia o Estado como irresponsável por atos de seus juizes.

As razões e os fundamentos dessa sustentação apresentavam peculiaridades diversas, unânimes apenas quanto ao princípio básico.

Deste modo é que Pontes de Miranda, Ruy Barbosa, Marcelo Alexandrino e Cirne Lima davam pela irresponsabilidade pura e simples. Carlos Maximiliano achava que os juizes, pessoalmente, podiam ser processados e punidos, livre, todavia, o erário.

Já Carvalho Santos destacava que os juizes não podiam ser considerados prepostos, nem o Estado preponente.

Pedro Batista Martins, por sua vez, entendia que, por serem os juizes contingentes, estão sujeitos a errar, não podendo eles, nem o Estado que os nomeou, responder por erros judiciários.

Com relação a teoria da irresponsabilidade do Estado em tema de dano judiciário, podemos destacar os seguinte pilares que a sustentam a referida tese e que passaremos a expor os seu fundamentos: a soberania do Poder Judiciário; a incontrastabilidade da coisa julgada; a falibilidade contingencial dos juizes; a independência da magistratura; a ausência de texto expreso.

4.2.1 A soberania do poder judiciário

O princípio da soberania é um dos atributos do Estado, aquilo que o caracteriza na ordem externa, perante os outros Estados, e na ordem interna, como contraponto predominante à esfera de poderes derivados de que são titulares os Estados-membros, no caso específico das federações. Estes não têm soberania, pois na ordem externa quem os representa é o Estado federal. A soberania não designa o poder, mas uma qualidade do poder estatal, o grau supremo desse poder.

Os partidários da corrente que encontra na soberania o fundamento da irresponsabilidade do Estado aduzem que o judiciário, ao exercer suas funções, o faz envolvendo a soberania estatal, numa situação que o coloca *supra legem*.

Ora, sob esta ótica, a soberania do judiciário o exime da obrigação de indenizar, eliminando, na mesma medida, o Estado, tornando-o civilmente irresponsável.

Usa-se o escudo da *soberania interna* do Estado para contrastar e confrontar o direito do jurisdicionado de pedir indenização por ato lesivo do Judiciário. Como a soberania é intocável, ela funcionaria como um *campo de força* que, envolvendo o corpo judiciário, o protegeria dos ataques dos cidadãos.

4.2.2 A Incontrastabilidade da coisa julgada

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, antes de tecermos considerações iniciais, sobre o assunto, argumenta que “ o argumento mais forte é o que entende que o reconhecimento de responsabilidade do Estado por atos judiciais acarretaria ofensa a coisa julgada”.³⁷

A irresponsabilidade do Poder Público no caso seria devido à autoridade da *res judicata*, pois reclamar do Estado uma indenização por essa decisão inalterável seria iniciar um novo litígio por uma decisão já ultimada por uma sentença já passada em julgado.

Destarte, segundo os defensores dessa teoria, a sentença judicial, erigida em coisa julgada, traz, ínsita, a presunção da verdade. A irresponsabilidade do Poder Público seria corolário inafastável da coisa julgada, porque admitir-se o contrário seria permitir que o princípio basilar da *segurança jurídica* sofresse perigosa ruptura, com afronta ao conteúdo de utilidade social da sentença, e até a possibilidade de dano social.

À margem, portanto, dessa doutrina, somente o juiz poderia ser responsabilizado, pessoalmente, por danos causados ao jurisdicionado por efeitos de atos de sua lavra; o Estado, representado pelo Poder Judiciário, não seria em absoluto responsável pelo fato.

4.2.3 A falibilidade humana dos juízes

Segundo este argumento a atividade jurisdicional pela sua própria natureza, é uma atividade falível, vez que o juiz não pode ser diferenciado de qualquer ser humano, todas as pessoas estão sujeitas as contingências que a vida humana pode

³⁷ DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 1992,p 418.

proporcionar, sendo a possibilidade de equívocos inerente a esta situação. Esta seria a razão pela qual o Estado e o juiz não podem ser obrigados a ressarcir eventual prejuízo se este seria absolutamente involuntário.

Mário Guimarães leciona:

... os juízes pagam tributo inexorável à falibilidade humana. Erram porque são homens. Se fossem obrigados a ressarcir, de seu bolso, os danos causados, ficariam tolhidos, pelo risco do prejuízo próprio, na sua liberdade de apreciação dos fatos e de aplicação do Direito.³⁸

A construção deste argumento baseia – se em um silogismo, partindo de uma premissa maior: todos os juizes por serem mortais estão sujeitos a erro, e de uma premissa menor: os juízes podem decidir de acordo com a sua livre convicção; logo: podendo decidir livremente, mas estando sujeitos a erros, não podem eles, nem o Estado, responsabilizar-se pela falibilidade humana de seus julgamentos (premissas verdadeiras, incompatíveis entre si por inserção falsa no processo; conclusão falsa).

Ora, se o erro não é decorrência de má – fé, ou de uma grosseira interpretação do sistema legal e dos fatos, não haverá responsabilização segundo esta teoria. O indivíduo que se submete a tutela jurisdicional do Estado assume o risco da falibilidade humana, inerente a esta atividade, razão pela qual eventual dano que seja causado não é ressarcível.

4.2.4 Independência da magistratura

O juiz não poderia responder nessas situações pelo simples fato de que isto levaria o Judiciário e o juiz a um comprometimento com o resultado da demanda, que violaria a sua independência.

³⁸ GUIMARÃES, Mário. **O juiz e a função jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 239.

Desta forma, se existisse a possibilidade da responsabilização por prejuízos causados no exercício da atividade jurisdicional, os defensores deste argumento concluem que o julgador não passará mais a julgar com a absoluta convicção dos fatos e do direito, mas também preocupados com os resultados e, ainda além, com os reflexos que seus atos possam causar.

4.3 Teoria da responsabilidade

A teoria da irresponsabilidade é incompatível com o Estado Direito, razão pela qual passou a crescer o entendimento na doutrina de que o Estado deveria ressarcir a vítima pelos danos causados no exercício de todas as suas atividades, incluindo aqui a atividade jurisdicional.

É posição da grande maioria da doutrina, podendo-se destacar neste sentido: Cretella Jr, Cahali, Ruy Stoco, Aguiar Dias, Arruda Alvim, Laffayette Pondé, Maria Sylvia Zanela Di Pietro, Mário Moacir Porto, Sérgio Cavalieri Filho, José Guilherme de Souza, José Barroso Filho, dentre outros.

Neste sentido, posiciona –se Juary C. Silva:

A função jurisdicional é típica e iniludível incumbência do Estado, e se no moderno Estado de Direito o Poder Público não apenas se regula pelo Direito, senão também está a este sobreposto, formal e materialmente, além de reconhecerem –se direitos do indivíduo contra o Estado, segue –se que inexistente qualquer razão jurídica, ou mesmo lógica, para afastar – se a responsabilidade do Estado em virtude de atos jurisdicionais.³⁹

Amaro Cavalcanti leciona da seguinte forma:

... não há fundamento algum para distinguir entre funcionários da administração e judiciários, no tocante À responsabilidade do Estado, uma vez que os últimos são igualmente de considerar como órgãos do poder público na esfera de suas atribuições.⁴⁰

³⁹ SILVA, Juary C. A responsabilidade do Estado por atos judiciários e legislativos : teoria da responsabilidade unitária do poder público. São Paulo : Saraiva, 1985, p 185.

O ministro ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ruy Rosado de Aguiar Dias afirma que:

... do ponto de vista político, porque a marcha para a plena realização do Estado de Direito – aspiração que a todos deve orientar – impõem a gradual extinção da idéia da irresponsabilidade, quando resquícios de privilégios antes concedidos a classes e pessoas para a manutenção de poderes e benefícios injustificáveis à luz do Estado moderno, democrático, igualitário e solidário. Juridicamente, porque o ato estatal praticado através do juiz não se distingue ontologicamente das demais atividades do Estado, estas geradoras do dever de indenizar uma vez presentes os requisitos. Isto é, o Estado – Juiz é uma fração do Poder Público que pode, através de seu agente, nessa qualidade, causar dano injusto, não havendo razão jurídica para impor ao lesado o sofrimento do prejuízo daí decorrente.⁴¹

A partir destes fundamentos a doutrina em sua grande maioria passou a defender que da mesma forma que ocorre nas demais atividades estatais, o Estado deve responder pelos prejuízos que cause pela atividade jurisdicional, uma vez que o magistrado também seria considerado um agente público, vez que conforme dispõem Celso Antônio Bandeira de Mello, “ quem quer que desempenhe funções estatais, enquanto as exercita, é um agente público”⁴², respondendo pelos danos causados na forma do art 37 § 6º da CF, respondendo assim o Estado de forma objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, tendo direito de regresso contra seu agente, no caso o Juiz, nas hipóteses de dolo ou culpa grave (art. 133 CPC).

Seguindo esta linha de raciocínio, preceitua José Cretella Júnior:

- a) a responsabilidade do Estado por atos judiciais é espécie do gênero responsabilidade do Estado, por atos decorrentes do serviço público; b) as funções do Estado são funções

⁴⁰ CAVALCANTI, Amaro. **Responsabilidade civil do Estado**, ed. Atualizada por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Borsoi, 1957, tomo II, p 181-182.

⁴¹ Artigo publicado na Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Rio Grande do Sul, citado no Relatório da Comissão de Revisão da Constituição de 1988, no ano de 1992, citado por Yussef Said Cahali, **Responsabilidade Civil do Estado**, 2 ed, revista e atualizada. São Paulo : Malheiros, 1995, p 594-595.

⁴² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo : Malheiros, 1999, p. 654.

públicas, exercendo –se pelos três Poderes; c) o magistrado é órgão do Estado; ao agir não age em seu nome, mas em nome do Estado, do qual é representante; d) o serviço público judiciário pode causar dano às partes que vão a juízo pleitear direitos, propondo ou contestando ações (cível), ou na qualidade de réus (crime); e) o julgamento, quer no crime, quer no cível, pode consubstanciar – se no erro judiciário, motivado pela falibilidade humana na decisão; f) por meio do instituto rescisório ou revisionista é possível atacar –se o judiciário , de acordo com as formas e modos que a Lei prescrever, mas se o equívoco já produziu danos, cabe o Estado o dever de repara – los; g) voluntário ou involuntário, o erro de conseqüências danosas exige reparação, respondendo o Estado civilmente pelos prejuízos causados; se o erro foi motivado por falta pessoal do órgão judicante, ainda assim, o Estado responde, exercendo a seguir o direito de regresso sobre o causador do dano, por dolo ou culpa; h) provado o dano e o nexos causal entre este e o órgão judicante, o Estado responde patrimonialmente pelos prejuízos causados, fundamentando –se a responsabilidade do Poder Público, ora na culpa administrativa, o que envolve também a responsabilidade pessoal do juiz, ora no acidente administrativo, o que exclui o julgador, mas empenha o Estado, por falha técnica do aparelhamento judiciário, ora no risco integral, o que empenha também o Estado, de acordo com o princípio solidarista dos ônus e encargos públicos.⁴³

Desta forma, se não existir legislação específica em sentido contrário, quando o Estado adota a regra para a responsabilidade objetiva pelos seus atos, como ocorre em nosso Estado, por força do art. 37§7º CF, esta dotando para todas as suas atividades, inclusive a atividade jurisdicional.

Cabe ressaltar que dentro dos seguidores desta posição da responsabilidade civil do Estado pela atividade judicial danosa, encontram-se ainda autores em posição minoritária, com é o caso de Odete Medauar, que sustentam que só haverá responsabilidade por erro judiciário em natureza criminal em virtude de disposição expressa do art. 630 do CPP.

Acerca do assunto, Odete Medauar dispõe da seguinte forma:

Somente vem aceita a responsabilidade civil do Estado por *erro judiciário de natureza criminal*, em virtude do art. 630 do Código de Processo Penal, cujo teor é o seguinte : “ O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa

⁴³ CRETELA JÚNIOR, José. **Responsabilidade do Estado por atos judiciais**, Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p.46.

indenização pelos prejuízos sofridos”. O direito à reparação por erro judiciário (criminal) independe de revisão da sentença, como se depreende do art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, segundo o qual “ o Estado indenizará o condenado por *erro judiciário*, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. O preceito não vincula o direito à indenização à revisão da sentença.⁴⁴

Não é o entendimento majoritário da doutrina, que reconhece o erro judiciário como dever de indenizar tanto em natureza civil, como criminal, podendo citar entre eles o próprio Cretella Jr, Maria Silvia Zanella Di Pietro, Cavalieri, dentre outros.

Acerca do tema esclarece Jose Barroso Filho, que cita o posicionamento de Ruy Rosado Aguiar Dias:

O erro judiciário ocorre por equivocada apreciação dos fatos ou do Direito aplicável, o que leva o juiz a proferir sentença passível de revisão ou rescisão. Pode decorrer de dolo ou culpa do juiz, de falha do serviço ou, ‘até mesmo, se produzir fora de qualquer falta do serviço da justiça; apesar da diligência e da extrema atenção dos magistrados e de seus auxiliares, os erros judiciários podem surgir’ (Paul Duez). O erro pode estar em sentença proferida em qualquer jurisdição ou instância, a despeito de estar comumente associado à sentença criminal. Como adverte Ardant, quaisquer que sejam as diferenças entre a Justiça Civil e a Justiça Criminal, a responsabilidade deve englobar o erro de ambas, pois o risco do erro é inerente à função jurisdicional, seja cível ou criminal.(Ajuris, 59/39).⁴⁵

Cabe ainda ressaltar, para finalizar este ponto, que os doutrinadores que defendem esta teoria também divergem com relação ao obstáculo da coisa julgada. A doutrina majoritária, dentre eles podendo ser citados: Cotrim Netto, Pedro Lessa, Ruy Stoco, Mário Guimarães, dentre outros, afirmam que existe a necessidade de se desconstituir a coisa julgada através da rescisão ou revisão, sob o fundamento de ocorrer incerteza jurídica com a desestabilização dos julgados, desconstituição esta somente necessária nos casos de sentença de mérito.

⁴⁴ MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 5ª ed, p.438.

⁴⁵ LEÃO, Adroaldo e PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, 1ª ed, p . 149.

Já a doutrina minoritária, capitaneada dentre outros por Carlos Roberto Gonçalves, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Luiz Antônio Soares, defende que não haveria a necessidade desta desconstituição da sentença pelos meios processuais citados acima, sob o fundamento de que a decisão continuaria valendo para as partes, porém nada impediria que pudesse ser postulada uma ação autônoma, vez que é o Estado que deveria responder pelo prejuízo que a decisão ocasionou a uma das partes, a coisa julgada não operaria impedimento a considerações sobre eventual desacerto do julgamento.

4.4 Críticas a teoria da irresponsabilidade

4.4.1 Crítica ao fundamento da soberania do estado

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, assim se manifesta:

Com relação à soberania, o argumento seria o mesmo para os demais Poderes; a soberania é do Estado e significa a inexistência de outro poder acima dele; ela é una, aparecendo nítida nas relações externas com outros Estados. Os três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – não são soberanos, porque devem obediência à lei em especial à Constituição. Se fosse aceitável o argumento da soberania, o Estado também não poderia responder por atos praticados pelo Poder Executivo, em relação aos quais não se contesta a responsabilidade.⁴⁶

Soberano é o Estado como um todo, como entidade titular do grau máximo do poder político. Não são soberanos os três poderes do Estado, inobstante exerçam suas atribuições como componentes do Estado, e o façam em seu nome. Bem por isso utilizou-se, por várias vezes, durante o desenvolver desse estudo a expressão Estado-juiz.

Portanto, os poderes tricotômicos do Estado não são soberanos; eles apenas implementam e factibilizam, por sua função-condição instrumental, a soberania estatal. Soberano é o Estado, nunca este ou aquele poder, nem mesmo em nível de

⁴⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op.cit, p. 418.

soberania interna.

Neste sentido, Luiz Antonio Soares Hentz:

O Poder Judiciário não dispõe, ademais, de parcela maior da soberania estatal que aquela concernente ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo, anulando o argumento que situa a atividade jurisdicional como emanção do poder soberano do Estado e, por isso, isenta da responsabilidade, como vigora em relação à atividade eminentemente administrativa.⁴⁷

Arthur Marques da Silva, posicionando-se contrário a esta tese explica:

O poder é uno. O Estado, como unidade, detém a soberania, mas os seus Poderes não. Estes, na verdade, exercem funções específicas, nada obstante pratiquem outros atos que, materialmente, não lhes sejam próprios. As funções são atribuídas a órgãos que são ‘ independentes, mas harmônicos entre si’.⁴⁸

4.4.2 Crítica ao fundamento da incontrastabilidade da coisa julgada

Supondo-se que se tivesse como válido o argumento da *coisa julgada*, ainda assim estaria situado fora da proteção desse postulado, derogatório da regra geral da responsabilidade do Estado, todos os atos judiciais que não constituíssem *res judicata*, tais como os atos do processo de jurisdição voluntária, os lavrados em processos preventivos e preparatórios, os despachos interlocutórios, etc.

Por fim, o argumento não procede, ainda, por embutir uma petição de princípio: se realmente existe, no caso concreto, a coisa julgada, nessa condição o respeito a ela é indefectível; mas há que se fazer distinção entre coisa julgada e coisa *soberanamente* julgada, sendo certo que é a esta que se refere o texto constitucional (art. 5º, XXXVI). Ora, tratando-se de decisão de que não caiba recurso ordinário, sua desconstituição somente pode ser processada mediante a ação de impugnação conhecida como rescisória: tem-se a primeira categoria de coisa julgada.

⁴⁷ Hentz, Luiz Antônio Soares. **Indenização do erro judiciário**. São Paulo : LEUD, 1995, p. 83.

⁴⁸ SILVA FILHO, Arthur Marques da. **Juízes irresponsáveis? Uma indagação sempre presente**. RT: Vol. 674/70-80, p.79.

Em se cuidando, todavia, de hipótese em que a decisão já não possa ser rescindida, por decorrido o prazo prescricional, tem-se a segunda categoria de coisa julgada. Nesse sentido, e somente nesse sentido, se pode falar de *res judicata* incontrastável, até porque essa qualidade tem como nascedouro a própria inércia do prejudicado pelos efeitos da decisão.

Contudo, deve-se levar em consideração o argumento de Rui Stoco que estabelece que “tal responsabilidade há de ser contida e admitida, sempre, em caráter excepcional, por razões óbvias”.⁴⁹

E continua mais adiante:

Não se pode exacerbar a ponto de negar valor ao instituto da coisa julgada, que é um fatos de segurança jurídica e certeza da necessária imutabilidade das decisões, ou de olvidar as garantias mínimas que devem ser asseguradas ao julgador para, livre de pressões e injunções, possa efetivamente dar a cada um o que é seu, distribuindo efetiva justiça.⁵⁰

4.4.3 Crítica ao fundamento da falibilidade humana do juiz

Ao admitir que o juiz no exercício de sua atividade jurisdicional pode errar e por conseqüência causar danos aos jurisdicionados, ao contrário de ser um motivo de irresponsabilidade como quer esta teoria, constitui um motivo inequívoco para que exista o direito ao ressarcimento.

A falibilidade humana do Juiz não pode ser diferenciada de qualquer outro erro que possa a vir ser cometido por outro agente estatal ou indivíduo. Apesar de sua atividade ser uma das mais difíceis e delicadas, existem diversas outras atividades que possuem um alto risco inerente a elas, e nem por isto estão dispensadas do dever de indenizar caso causem danos a alguém.

A raciocinar-se, pois, como querem os partidários dessa tese, os jurisdicionados estariam totalmente à mercê de decisões ilegais, injustas, venais, prevaricadoras, etc, protegidas sob o pálio da pretensa falibilidade contingencial dos juizes. Na realidade, essa falibilidade pode dar origem ao chamado erro ju-

⁴⁹ Op.Cit, p.352.

⁵⁰ Loc.cit.

diciário, onde os juízes, como seres humanos, estão sujeitos ao cometimento de erros no exercício da função jurisdicional, sendo que essa eventualidade, ao invés de subtrair a responsabilidade estatal, acaba por justificá-la, porque ocorrendo erros na prestação jurisdicional que acarretem danos aos jurisdicionados, o Estado é obrigado a repará-los.

4.4.4 Crítica a independência da magistratura

É impertinente a justificação da independência do juiz como sendo um obstáculo para o ressarcimento do dano pelo Estado, porque o que se discute é a responsabilidade do Estado, pautada na responsabilidade objetiva e não a do juiz.

A independência está relacionada à função jurisdicional para garantir a tranqüila prestação desse serviço pelos juízes, mas essa mesma independência não pode sequer ser utilizada como argumento para evitar-se a responsabilidade pessoal do juiz, porque esta sucede de previsão legal.

Assim, a solução apontada é a de que se trata aqui da responsabilidade do Estado, já que o magistrado age em nome deste, e somente em casos especiais (dolo ou fraude) é que caberia a sua responsabilização.

Portanto, a independência e responsabilidade são conceitos que não se repelem e sim se complementam, pois é na responsabilização que se verifica que o juiz se utiliza da independência não com uma garantia pessoal, mas como uma garantia dos próprios jurisdicionados.

4.5 **A posição do STF**

O Supremo Tribunal Federal tem externado entendimento, reiterado em diversos julgados, que o Estado não é civilmente responsável pelos atos do Poder

Judiciário, a não ser nos casos expressamente declarados em lei (art. 5º LXXV c/c art. 630 CPP), sendo neste caso inclusive necessário demonstrar que o juiz agiu de má –fé, com dolo, não sendo responsabilizado o Estado se a sentença tiver sido meramente reformada (RE 505393 / PE , RE – AgR 429518 / SC).

Um dos julgados mais debatido e destacado sobre o tema foi o Recurso Extraordinário n. 70.121-MG (*RTJ 64/689*), relatado pelo Ministro Djaci Falcão e julgado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que sufragou o entendimento de que o Estado não é civilmente responsável pelos atos do Poder Judiciário, a não ser nos casos expressamente declarados em lei, porquanto a administração da Justiça seria um dos privilégios da soberania, gozando de certas imunidades que não se enquadrariam no regime de responsabilidade de seus atos quando no exercício de suas funções.

Contudo, dessa decisão prospera transcrever-se as palavras do Ministro Aliomar Baleeiro, que defendeu fielmente a responsabilidade do Estado decorrente dos atos jurisdicionais:

...Não seria eu, pois, quem poria em dúvida a autoridade do Poder Judiciário, num País em que ele é realmente um Poder (em outros Países, na França, por exemplo, se diz que não constitui um Poder). Mas tanto maior a autoridade, tanto maior a responsabilidade. O Poder Judiciário não será responsável se nós acobertamos com o manto da indulgência, ou com essa figura misteriosa da soberania do Estado - para usar da expressão de Duguit - a falta, culpa, ou o dolo dos juizes.⁵¹

Não obstante o respeito pela decisão do STF, data vênua, não podemos qualificar o juiz como um órgão da soberania e o Judiciário como um poder soberano e não situa – los em um mesmo plano de todos os agentes do Poder Público , a luz do art. 37§6º CF. Este posicionamento ao que parece foi construído com base na Carta Constitucional de 1967/69, que em seu art. 107 regulava a responsabilidade do Estado situando –a no capítulo do Poder Executivo, na seção relativa a funcionários públicos, entendendo –se desta forma não se aplicar ao Poder Judiciário, vez que o juiz não seria funcionário público, mas sim órgão do Estado.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1998, este argumento

⁵¹ RE 70121- MG (RTJ 64/689). Trecho do voto do min. Aliomar Baleeiro que divergiu com relação a tese da irresponsabilidade.

perde a sua força, vez que o preceito que regula a responsabilidade estatal localiza-se em capítulo que versa sobre a Administração Pública em geral e diz respeito, conforme o exposto no caput do art. 37 à “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” Continuando o § 6º deste mencionado artigo não fala mais em funcionário e sim em agente, o que incluiria todos que desempenham função estatal, inclusive membros do Poder Judiciário (grifo nosso).

Com relação a falta de previsão em legal ao que se refere à matéria civil, Oreste Nestor de Souza Laspro dispõem da seguinte forma:

Nem se alegue que a Constituição que a Constituição Federal traz texto expreso a respeito da responsabilidade do Estado pelos danos causados no exercício da atividade jurisdicional (inciso LXXV, do artigo 5º).

Com efeito, mencionado dispositivo, inserido no rol de garantias e direitos individuais, refere-se exclusivamente àqueles que sofreram danos oriundos do processo em tão – somente duas hipóteses: condenação em razão de erro judiciário e prisão além do tempo da sentença. Tratam – se de duas situações de tal forma agressivas à condição humana que o legislador constituinte optou por consigná – las de modo expreso para que acerca deste direito não pairasse qualquer dúvida.

Contudo, o fato de terem sido enumeradas essas duas hipóteses não significa que todas as demais, não só de natureza penal como de natureza civil, estariam alijadas da garantia ao ressarcimento.

⁵²

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já reconheceu a responsabilidade deste Estado em razão de dano causado por erro judiciário, dispondo da seguinte maneira:

Direito Administrativo. Indenização. Danos morais e materiais. Prisão temporária. 61 dias. Ausência de denúncia. Provas de que o apelante não participou do fato criminoso. Responsabilidade objetiva do Estado. Artigo 37, §6º da Constituição da República. A reparação moral pretendida não está fundada em erro judiciário, nem tampouco na ilicitude de atos estatais, mas, tão-somente, no fato da prisão cautelar de pessoa que, ao final, foi solta antes do recebimento da denúncia, ante a ausência de provas de sua participação no fato criminoso. O dever de indenizar do Estado não ocorrerá apenas com a comprovação do erro judiciário, pois

⁵² LASPRO, Oreste Nestor de Souza Laspro. **A responsabilidade civil do Juiz**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000,p.99.

incide no caso o disposto no artigo 37, §6º da Constituição da República, sendo desnecessária, ainda, a prova da culpa, visto que não se está tratando de responsabilidade subjetiva. Assemelha-se à hipótese de indenizabilidade por erro judiciário, a restrição preventiva da liberdade de alguém que posteriormente vem a ser absolvido. A prisão injusta revela ofensa à honra, à imagem, mercê de afrontar o mais mezinho direito fundamental à vida livre e digna. A absolvição futura revela da ilegitimidade da prisão pretérita, cujos efeitos deletérios para a imagem e honra do homem são inequívocos (notoria non egent probationem). (REsp 427.560/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2002, DJ 30.09.2002 p. 204)O art. 5º, LXXV, da Constituição: é uma garantia, um mínimo, que nem impede a lei, nem impede eventuais construções doutrinárias que venham a reconhecer a responsabilidade do Estado em hipóteses que não a de erro judiciário stricto sensu, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça. (RE 505.393, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 26-6-07, DJ de 5-10-07). Danos morais. Deferimento. Razoabilidade e proporcionalidade. R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça Danos materiais. Provimento parcial. Considerado o período de 61 dias em que o apelante ficou encarcerado. Provimento parcial do recurso.⁵³

Em outro julgado mais antigo também aponta em sua ementa: “ Ação de Indenização contra o Estado em razão de dano irreversível causado à parte em virtude de omissão ilegal verificada em ato jurisdicional. Inteligência do art. 37, XXI, § 6º. Da CF/88.”⁵⁴

5 A OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

5.1 Pressupostos da pretensão ressarcitória

À medida que a teoria objetiva, consagrada no dispositivo constitucional (art. 37, § 6º), requer tão somente, para a responsabilização estatal, a configuração

⁵³ Pósseso 2008.001.08543 . Apelação Cível. Dês. Nagib Slaibi. Julgamento 9/04/2008. Sexta Câmara Cível.

⁵⁴ Apelação Civil 4154/90 – 4ª. C. Rel. Dês. Antônio de Castro Assumpção, DJ 10.12.1991.

do dano e o respectivo nexos de causalidade, pode-se dizer que, em síntese, o cerne da discussão relativo à temática gravita em torno da licitude ou ilicitude das ações do Estado, bem como da existência de um resultado danoso.

Por oportuno, é a menção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que assim se manifesta:

Ao contrário do direito privado, em que a responsabilidade exige sempre um ato ilícito (contrário à lei), no direito administrativo ela pode decorrer de atos ou comportamentos que, embora lícitos, causem à pessoa determinado ônus maior do que o imposto aos demais membros da coletividade. Pode-se, portanto, dizer que a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos.⁵⁵

Dentre os requisitos à pretensão ressarcitória, Yussef Said Cahali elenca: evento danoso, nexos de causalidade; a qualidade de funcionário na prática do ato.⁵⁶ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, partindo do texto constitucional, cuida destes requisitos de outra maneira.⁵⁷ Com efeito, em primeiro lugar, coloca em destaque a *pessoa jurídica de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos*.

O texto constitucional dissipou séria divergência que existia a respeito das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (concessionárias, permissionárias, fundações governamentais, sociedades de economia mista, empresas públicas). Ao se mencionar *serviços públicos* afastou-se as entidades da administração indireta, que exercem atividade meramente econômica. Para estas vigora as regras pertinentes do Direito Civil.

Outro requisito, mencionado no referido dispositivo, é o dano. “Danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros”. Desta forma, deve ser demonstrado o dano e o nexos de causalidade, ou seja, a relação de causa e efeito. Ao mencionar “agente”, a leitura do texto constitucional abrangeu todos aqueles que exercem atividades no Estado ou que prestam serviços públicos. Englobou-se

⁵⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. cit. p. 355.

⁵⁶ CAHALI, Yussef Said. Op. cit. p.368-370

⁵⁷DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. cit. p. 360.

assim, todos “os agentes políticos, administrativos ou particular em colaboração com a Administração, sem interessar o título sob o qual prestam o serviço”.⁵⁸

Destarte, o dano insere-se como pressuposto e deve ser derivado direta ou indiretamente da atividade ou omissão exercitada. Deve-se entender por dano os prejuízos de ordem pessoal, patrimonial ou moral.

O administrado lesado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo. Deve provar, no entanto, o nexos causal e que o dano tenha sido causado por agente da entidade imputada. É requisito também, por consequência, que o agente tenha agido nessa qualidade. Não basta que um agente dê causa a um dano, para que ocorra a responsabilidade do Estado. É mister que ao causar o dano, esteja agindo na qualidade de agente.

Por fim, convém esclarecer que o nexos causal, em última análise, é o fundamento básico da responsabilidade civil do Estado. Desta forma, deixará esta de existir, quando não for a causa do dano, ou, quando não for a única causa.

Convém destacar no entanto, que em muitos casos os tribunais não aplicam integralmente a teoria do risco, socorrendo-se, muitas vezes, da teoria da culpa administrativa ou culpa anômala. Daí por que, incide as causas excludentes: força maior e a culpa da vítima.

5.2 Dano moral e patrimonial

5.2.1 Considerações preliminares

Como forma geral de responsabilidade civil, para pretender-se responsabilizar o Estado e concorrentemente o juiz há que se comprovar o dano

⁵⁸ Loc. cit.

causa, avaliado economicamente e individualizado a uma pessoa ou a um grupo de pessoas, podendo ser material ou moral. Mesmo que configurada a conduta faltosa do juiz, prevista, por exemplo, no art. 133 do Código de Processo Civil, não acarretando prejuízo a alguém, não há que se falar em responsabilidade civil, sendo diversa contudo a hipótese de responsabilidade disciplinar e penal que, por seu turno, independem do dano causado à parte.

O dano é inserido em nossa ordem jurídica como elemento fundamental da responsabilidade civil, não se podendo imputar o dever de reparação quando ele estiver ausente.

Aguiar Dias acerca do tema destaca que:

A unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque, resultado a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há que reparar.⁵⁹

A conceituação do dano evoluiu desde a clássica atribuição de uma *diminuição do patrimônio*, para a definição de diminuição ou subtração de um bem jurídico, neste incluindo-se não somente o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, bens esses aos quais os povos civilizados dispensam proteção.

Dano, em sentido amplo, na visão de Agostinho Alvim, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, aí incluso o dano moral.⁶⁰ Em sentido estrito, o dano será a lesão do patrimônio, entendido este como o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro.

Desse modo, não se pode deixar de atentar para a divisão entre danos patrimoniais e danos morais, cabendo lembrar que a distinção entre dano patrimonial e dano moral só diz respeito aos efeitos, não à origem do dano, pois, neste aspecto, o dano é uno e indivisível.

Assim, retomando o tema central desse estudo, podemos dizer que, se porventura ocorrer a hipótese de qualquer violação do sistema, no entanto esta vir

⁵⁹ DIAS, José de Aguiar. Op. cit. p. 713.

⁶⁰ ALVIN, Agostinho Neves de Arruda. **Da inexecução das obrigações e suas conseqüências**. São Paulo : Saraiva, 1949, p.171.

desacompanhada de prejuízos causados às partes, segue-se que poderá ocorrer a responsabilidade administrativa do julgador e até a responsabilização criminal, no entanto, fica descartada qualquer possibilidade de responsabilidade civil, frente a inexistência de referidos prejuízos.

5.2.2 Distinções fundamentais

O conceito de dano é largo e abrangente e, atualmente, à luz da nova Constituição Federal, não mais se limita ao dano patrimonial.

Para dizimar qualquer discussão sobre o tema, a Carta de 1988 dispôs explicitamente sobre a matéria em diversas passagens do Título II que regula *os direitos e garantias fundamentais*, mais especificamente o inciso V do art. 5º assegura o direito de indenização por dano material, moral e à imagem. Protege, também, sob pena de indenização por dano moral ou material, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, inciso X). Fornece, ainda, segurança jurídica a integridade física e moral dos presos (art. 5º, inciso XLIX).

Verificando-se, através de uma análise mais detalhada e como corolário dos dispositivos legais vigentes na legislação nacional, existem danos que afetam diretamente o patrimônio da vítima, bem como, danos outros, que não possuem correspondência direta com os bens patrimoniais do ofendido.

Aguiar Dias sintetizou a questão ao seguinte enunciado: “Quando ao dano não correspondem as características de dano patrimonial, dizemos que estamos em presença de dano moral”.⁶¹

Assim sendo, pode-se chegar à adequada concepção do que venham a ser danos morais ou extrapatrimoniais por meio do emprego de um critério dedutivo de exclusão, ou seja, enquadrar-se-á nesta espécie de dano todos aqueles que não tenham pertinência com o que a vítima efetivamente gastou ou com o que deixou de ganhar ou lucrar em decorrência da incidência do ato-fato ilícito (danos emergentes e lucros cessantes).

A ofensa moral se traduz, dessa forma, em dano efetivo, embora não

⁶¹ Dias, José de Aguiar. Op. cit.p. 771.

patrimonial, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, ou haverá de se concluir que a indenização tem mero caráter de pena, atuando como uma punição ao ofensor e não como reparação ou compensação ao ofendido.

No entanto, dúvida não há de restar, na medida em que a Constituição Federal elevou à categoria de bens legítimos e que devem ser resguardados, todos aqueles que são a expressão imaterial do sujeito, ou seja, seu patrimônio subjetivo, como a honra, a dor, a vida privada, a intimidade e a imagem que, se ofendidos, podem sofrer lesão ou dano que mereça reparação.

Por fim, apesar da polêmica questão da autonomia da fixação da indenização por danos morais em relação aos patrimoniais já ter sido superada com a vinda a lume da atual Constituição, verifica-se ainda hoje em alguns doutrinadores e, principalmente, em alguns julgados jurisprudenciais, a limitação errônea do *quantum* indenizatório, tendo por base as demais importâncias pagas de natureza patrimonial.

5.3 Da ação de reparação de danos por erro judiciário

Após observados os aspectos doutrinários e dispositivos legais caracterizadores do erro judiciário, bem como os requisitos que podem fundamentar eventual ação de reparação de danos contra o Estado-juiz, cabem aqui, acerca da demanda a ser levada a efeito, algumas considerações.

Tipificado o fato danoso em uma das espécies de erro judiciário e presente os demais requisitos viabilizadores da interposição da ação de reparação de danos contra o magistrado faltoso, cabe ao prejudicado a faculdade de demandar diretamente o juiz, ou o Estado, com fundamento na sua responsabilidade objetiva, conforme verificar-se-á no item subsequente.

Estando o julgador inserido dentre os agentes públicos, é plenamente aplicável aos atos jurisdicionais e, por extensão, ao juiz a regra do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Ressalta notar ainda, que a reparação de danos não deve ser buscada no próprio processo em que o ato (fato) danoso ocorreu e que deu azo à

responsabilização do Estado-juiz, mas em ação própria e autônoma, quando o demandante terá a incumbência de demonstrar os pressupostos da pretensão ressarcitória, ou seja, o dano, a relação de causalidade e a qualidade do agente causador do dano.

Essa ação de reparação de danos não terá o condão de imiscuir-se naquela que originou o dano, permanecendo imutável, mesmo após o trânsito em julgado, haja vista tratarem-se de fundamentos distintos, devendo ser apurado na demanda reparatória apenas o ato contrário ao direito praticado em determinado processo, objetivando-se a condenação na reparação dos danos advindos do erro judiciário.

No procedimento reparatório não se discute o erro ou o acerto do comportamento comissivo ou omissivo do magistrado, nem tampouco remedeia-se de forma direta, mediante interferência no outro processo, determinado procedimento ou providência não adotados, já que a ação não se configura em um sucedâneo recursal com poder de reforma, apenas e tão-somente, perquiri-se a reparação dos danos sofridos em função de uma conduta contrária ao ordenamento jurídico, por meio da exposição dos fatos e do fundamento legal, como qualquer outro ato ilícito.

Em síntese, a demanda em voga, trata-se de uma ação de reparação de danos que obedece ao procedimento comum decorrente de qualquer ato contrário ao direito, quando pleiteia-se uma reparação, com a peculiaridade do cabimento às hipóteses anteriormente analisadas.

5.4 O pólo passivo da ação de reparação

Neste item cuidar-se-á da questão da legitimidade passiva *ad causam*, ou seja, quem figurará no pólo passivo de eventual ação de reparação por danos causados em virtude de ato jurisdicional.

Questão que surge aqui e causa controvérsia entre os doutrinadores, é saber se quem deve figurar no pólo passivo da ação de reparação de dano é Estado isoladamente, o magistrado isoladamente ou o Estado em conjunto com o

magistrado.

Sustentando a posição de que a ação deveria ser proposta em face do Estado e este regressivamente em face do juiz, podemos destacar dentre outros: Celso Ribeiro Bastos, Helly Lopes Meirelles, José Cretella Júnior, Cotrim Netto, Luiz Antônio Soares Hentz e etc.

Porém, no entendimento de: Arruda Alvim, Ada Pellegrine Grinover, Sérgio Cavalieri Filho, Hélio Tornaghi, dentre outros, admitem a possibilidade do lesado acionar o juiz ou o Estado ou os dois conjuntamente.

Este posicionamento nos parece ser o melhor, sendo sempre possível a responsabilização do Estado, ao passo que a responsabilidade dos magistrados se limita aos casos previstos em lei, uma vez que o objetivo da norma constitucional é proteger o administrado, disponibilizando desta forma sempre um patrimônio solvente e a possibilidade de acionar diretamente o agente causador do dano.

Impossível deixarmos de apresentar também os ensinamentos de Yussef Said Cahali⁶², que sobre o tema afirma que a determinação dos sujeitos passivos que integrarão a lide, na ação indenizatória deve ser analisada necessariamente a partir da distinção fundamental que decorre do Texto Constitucional (art. 37, § 6º, CF). Assim, no caso da ação indenizatória intentada com fundamento na responsabilidade objetiva do Estado, somente este pode figurar no pólo passivo, não sendo admissível a inclusão do agente na demanda, inclusive através do instituto da denunciação da lide (art. 70, III, CPC). Porém, quando a pretensão indenizatória é deduzida com fundamento em ato doloso ou culposo do funcionário – nas hipóteses legais de responsabilidade do juiz – nada há na lei que impeça a cumulatividade subjetiva de ação, podendo inclusive ser o funcionário faltoso acionado isoladamente ou a lide ser denunciada pelo Estado.

Este é inclusive o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que somente admite a denunciação da lide, formando um litisconsórcio passivo necessário, nos casos em que o fundamento da ação de regresso conste também na lide inicial.

Destarte, consiste a fundamentação da ação de reparação de danos em fator essencial para a determinação do pólo passivo da demanda, já que se expuser a

⁶² CAHALI, Yussef Said. Op. cit. p. 186.

conduta faltosa do magistrado legalmente prevista, poderá ele ser acionado direta e isoladamente, no entanto se a demanda for fulcrada na responsabilidade objetiva do Estado, somente este poderá ser acionado.

Arruda Alvim assim expõe a questão:

Parece-nos, portanto, em suma, que relevante no tema será fixarem-se os limites da responsabilidade pessoal do juiz, que há de ser pessoalmente defendido, exceto quando aja com fraude, dolo ou culpa grave (art. 133), e, de outra parte, os limites da responsabilidade do Estado, que não de se mais amplos.⁶³

Assim, em face das distinções supra e nos termos do quadro classificatório que se esboçou no item 2.3 deste trabalho, que tem por fundamento a distinção da responsabilidade civil do Estado decorrente da função ou atividade judiciária, poder-se-ia sintetizar a questão da legitimidade passiva da seguinte maneira:

- a) responsabilidade solidária autônoma (direta ou indireta) da Fazenda Pública e do Estado-juiz, nas hipóteses de:
 - ato ilícito (omissivo ou comissivo) praticado pelo magistrado nos casos de dolo ou fraude;
 - culpa grave, nos casos de recusa, omissão ou retardamento de providência que deva o juiz tomar de ofício ou a requerimento da parte;
- b) responsabilidade direta e exclusiva da Fazenda Pública nas hipóteses de:
 - disfunção da máquina administrativa do Poder Judiciário;
 - erro técnico-jurídico no oferecimento da tutela estatal ou erro judiciário ‘stricto sensu’ .

De outra forma, pode-se dizer, que no item ‘a’ as duas hipóteses ali configuradas admitem tanto a responsabilidade concorrente passiva do Estado como a do julgador, não havendo entretanto impecilho algum que obste o prejudicado de dirigir a ação reparatória contra ambos, ou, direta e exclusivamente

⁶³ ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Op. Cit.. vol.5, p. 304/305, n.4.6.

contra o magistrado. Neste caso, não contemplou o legislador a possibilidade de responsabilidade civil subsidiária ou indireta, haja vista a gravidade das circunstâncias ensejadoras da pretensão.

Em contrapartida, nos casos apresentados no item 'b' figura a hipótese da responsabilidade objetiva do Estado representada pelo risco administrativo (ou risco social como preferem alguns), onde a própria culpa na prestação do serviço configura o pressuposto da responsabilidade, sendo inadmissível, nem mesmo regressivamente, a imputabilidade de qualquer tipo de ônus ao magistrado.

6 CONCLUSÃO

O tema proposto a análise, neste estudo, é amplo e de difícil abordagem, dadas sua complexidade e as diversas nuances que o envolvem. Desde o tema da responsabilidade civil propriamente dita até sua específica área relativa ao Estado e, nesse campo, a responsabilidade estatal decorrente do exercício da atividade judicial, a dificuldade só é crescente.

Buscou-se, aqui, de forma despreziosa, como ficou evidente pelo teor do trabalho, uma abordagem destinada a destacar alguns aspectos controvertidos e que têm merecido a atenção da doutrina.

Assim, de tudo quanto ficou exposto nas páginas anteriores, deve ter ficado evidente que as mais modernas tendências, seja no Direito pátrio, seja no estrangeiro, direcionam-se, no sentido da admissão da responsabilidade do Estado, na órbita civil, pelos danos causados aos particulares em decorrência das atividades judiciais do Estado.

A corrente que defende a responsabilidade do Estado partiu praticamente de um marco zero, sendo os primeiros passos dados no sentido da responsabilização pessoal do juiz por fatos de sua atividade, quando demonstrada a sua culpa *lato sensu*. Em seguida, passou-se a admitir a possibilidade de responsabilização do próprio Estado, sendo este acionável por pedido de indenização em casos de condenados por processos criminais, no caso em que estes viessem a ser posteriormente inocentados, em nível revisional.

No Brasil, apenas a partir do fim do século XIX e início do século XX é que os estudiosos do problema passaram a admitir a possibilidade de responsabilização do Estado em todos os casos em que ocorresse dano ao particular pelo fato da atividade judiciária, desde que comprovada a existência do dano e o nexos causal entre este e o Estado.

Como se observou, a atividade judiciária do Estado compreende e abrange a atividade jurisdicional e a atividade não jurisdicional. A primeira relaciona-se com as decisões dos magistrados (despachos e sentença), dividindo-se em atos de jurisdição contenciosa e atos de jurisdição voluntária. A atividade não jurisdicional do juiz é a que compreende os atos administrativos praticados no desempenho de sua função.

Destarte, também como visto anteriormente, os danos causados aos jurisdicionados podem derivar de atos dos magistrados compelidos por um elemento subjetivo (atos dolosos ou culposos) ou ainda de ações ou omissões suas que não lhes possam ser subjetivamente imputáveis, ou seja, ocorrentes sem a concorrência de culpa sua, hipótese que se verifica o chamado serviço judiciário defeituoso (*lato sensu*).

Desta forma, a responsabilidade estatal, em sentido amplo, pode ser, e é predicada com fundamento em princípios publicísticos, que visam informar o moderno direito administrativo. Em linhas gerais, com base nesses princípios, é

possível apresentar as seguintes colocações e proposições, síntese de todo o estudo apresentado, com o intuito de sistematização das idéias aqui expendidas:

- a) a responsabilidade civil do Estado evoluiu desde a total irresponsabilidade, passando-se depois por uma fase em que era obrigado a ressarcir os danos como base na teoria subjetiva da culpa advinda do direito civil e posteriormente com fundamento na responsabilidade objetiva;
- b) a Constituição Federal de 1988, no § 6º, do art. 37, consagra a responsabilidade objetiva do Estado pelos atos que seus agentes causarem a terceiros, em que se deve perquirir a relação de causalidade entre o ato do agente e o dano sofrido por terceiro, para restar configurada a responsabilidade estatal;
- c) da análise do Texto Constitucional verifica-se que o Estado é civilmente responsável pelos atos jurisdicionais que causem danos aos particulares, com fulcro na responsabilidade objetiva, sendo infundados todos os argumentos que comumente alinharam-se em prol da irresponsabilidade;
- d) serviço judiciário consiste, incontestavelmente, em um serviço público, imposto pelo Estado ao cidadãos, devendo aquele zelar por um certo grau de perfeição tanto na sua organização quanto no seu funcionamento, devendo responder pelos danos acaso daí provenientes;
- e) a responsabilidade do Estado pelo exercício da atividade judiciária é espécie do gênero responsabilidade do Estado pelo exercício do serviço público;
- f) o magistrado, como operador deste serviço estatal, é um agente público e age em nome do Estado. Os atos do juiz são, pois, diretamente imputáveis ao Estado, que possui o dever de responder por suas conseqüências danosas;
- g) o desempenho da atividade judiciária pelo Estado pode causar danos aos jurisdicionados, em qualquer das suas esferas de atuação, notadamente as esferas civil e criminal, onde são mais freqüentes;
- h) a responsabilidade pessoal, em sede judicial, comporta três espécies: a disciplinar, a penal e a civil, que não são excludentes, devendo coexistir na aplicação de punição;

- i) no exercício da atividade jurisdicional, o magistrado, necessita de algumas garantias indispensáveis, sem as quais não se pode sequer cogitar da sua responsabilização, que são a independência pessoal, a autonomia e a imparcialidade;
- j) o juiz, como agente público, possui um regime estatutário diferente dos demais, dada a peculiaridade da função exercida, estando sujeito à aplicação da regra do art. 37, § 6º da Constituição Federal;
- k) no exercício da função judicial, o julgador, desempenha a atividade jurisdicional que lhe é típica, aplicando o direito ao caso concreto e também pratica de forma atípica atividade administrativa, como se fosse um administrador público;
- l) Os atos praticados por este no bojo da função jurisdicional que podem ensejar a responsabilidade civil são todos aqueles comissivos ou omissivos inerentes à atividade, no curso de qualquer tipo de processo ou procedimento e em qualquer fase;
- m) Causando danos a outrem, no desempenho da função administrativa, o julgador é responsabilizado civilmente tal como qualquer outro servidor público, em casos de dolo ou culpa, uma vez que os fatores que diferenciam a função jurisdicional e fazem com que o juiz tenha um regime especial de responsabilidade não se encontram presentes no desempenho desses atos;
- n) a responsabilidade civil advinda do exercício da função jurisdicional decorre das hipóteses previstas em lei, sendo portanto diferenciada dos demais agentes, pois limitada, já que a independência, a autonomia, as prerrogativas e a peculiaridade da função assim exigem;
- o) para pretender responsabilizar pessoalmente o magistrado, deve o lesado comprovar a existência de uma dano material ou moral experimentado, haja vista que, ausente o dano, ainda que a conduta seja capitulada em uma das hipóteses de responsabilização, em virtude da inexistência do prejuízo, esta não prospera;
- p) outro requisito indispensável é a comprovação da relação de causalidade entre o comportamento contrário ao direito e o dano sofrido, para que se viabilize o dever de reparação; e

q) é possível ao jurisdicionado lesado optar entre acionar o Estado, o agente público causador do dano ou ambos. Contudo, em razão da responsabilidade civil do Estado ser mais ampla, se a ação for interposta com base na responsabilidade objetiva, somente o ente estatal pode ser inserido no polo passivo da demanda.

Por fim, ressalta notar que a responsabilidade civil do Estado, decorrente da função judiciária e jurisdicional, é praticamente inexistente em nossa jurisprudência, principalmente em matéria civil, pois a forma prevista na legislação é de difícil utilização, além do receio e da crença do insucesso da demanda, que inibem os jurisdicionados, restando mais como uma possibilidade teórica.

Esperamos ter ao longo do presente trabalho contribuído de forma a possibilitar a fundamentação de futuras demandas que possam ser ajuizadas no Judiciário de forma a obter a sua responsabilização pela atividade judiciária e jurisdicional.

É mister que os lesados efetivamente busquem a punição dos agentes faltosos, perquirindo o ressarcimento dos danos sofridos e, conseqüentemente, o engrandecimento da Magistratura.

REFERÊNCIAS

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. **Curso de direito processual civil**. vol.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

ARAÚJO ,Edmir Netto de, **Responsabilidade do Estado por Ato Jurisdicional**. São Paulo: Ed. RT, 1981.

ALVIN, Agostinho Neves de Arruda. **Da inexecução das obrigações e suas conseqüências**. São Paulo: Saraiva, 1949.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Elementos de Direito Administrativo**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Ato Administrativo e Direito dos Administrados**. São Paulo, Ed. RT, 1981.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo : Malheiros, 1999.

BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo .**Princípios Gerais de Direito Administrativo**, v.1º, Rio de Janeiro: Forense, 1969.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. Responsabilidade civil, São Paulo: Saraiva, 1984.

CAVALCANTI, Amaro. **Responsabilidade civil do Estado**. Rio de Janeiro: BORSOI, 1956 (ed. Atualizada por José de Aguiar Dias).

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6ª ed. São Paulo: : Malheiros, 2006.

CRETELA JÚNIOR, José. **Responsabilidade do Estado por atos judiciais**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

DELGADO, José Augusto. **Responsabilidade Civil do Estado pela Demora da Prestação Jurisdicional**. Belo Horizonte,1983.

DERGINT, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por atos judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 1992.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, v.2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro - responsabilidade civil**. 5^a ed. vol. 7, São Paulo: Saraiva, 1990.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Responsabilidade civil do Estado-juiz**. Curitiba: Juruá, 1995.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GUIMARÃES, Mário. **O juiz e a função jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

HENTZ Luiz Antônio Soares. **Indenização do erro judiciário**. São Paulo : LEUD, 1995.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza Laspro. **A responsabilidade civil do Juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000,p.99.

LEÃO, Adroaldo e PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Responsabilidade**

Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno.** 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro,** 22.ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal.** 4ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÈSPEDES, Livia. **Vademecum.** São Paulo: Saraiva, 2006.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil - responsabilidade civil.** 13ª. ed. vol. 4, São Paulo: Saraiva, 1993.

SERPA LOPES, Miguel Maria. **Curso de direito civil: fontes acontratuais das obrigações - responsabilidade civil.** 5ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989.

SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais.** Curitiba: Juruá, 1996.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico.** 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, Juary C. **A responsabilidade do Estado por atos judiciários e legislativos : teoria da responsabilidade unitária do poder público.** São Paulo : Saraiva, 1985.

SILVA FILHO, Arthur Marques da. **Juízes irresponsáveis? Uma indagação sempre presente.** Vol. 674/70-80. RT..

SOUZA, José Guilherme de. **A Responsabilidade Civil do Estado pelo Exercício da Atividade Judiciária.** Revista dos Tribunais, 1990.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.